

da República somente pode ser analisada em função do princípio constitucional da moralidade administrativa. E ainda complementa:

*O decreto presidencial, ao permitir interpretação que possibilite a incorporação de bens ao patrimônio dos presidentes, seria nulo e írito, por extrapolar da lei, ao proporcionar indevida justificativa para a incorporação de patrimônio público pelo presidente da República. **Até mesmo porque uma coisa são acervos documentais – objeto da lei - outra, presentes que podem ter valor inestimável, tratados em passant pelo decreto***

Novamente, explicitando a correta interpretação que deve ser dada ao inciso II do Decreto 4.344/2022, o Ministro relator descreve a imperiosa necessidade de se observar os princípios constitucionais que devem reger a atuação do administrador público, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, dentre outros quando da correta destinação dos presentes recebidos pelo chefe de Estado brasileiro.

(...)

*Tal entendimento extrai-se também da interpretação lógico-sistemática do dispositivo, visto que, à luz dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e dos preceitos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, **o decreto não poderia admitir interpretação segundo a qual os presentes recebidos em cerimônias realizadas com finalidades públicas idênticas e retribuídos com a utilização de recursos públicos da União possam ser classificados, ora como públicos, ora como privados, a depender unicamente do nome da cerimônia e da burocracia, definidos de maneira absolutamente***

**casuística pelos integrantes do Palácio do Planalto”.**

(...)

Ainda nos fundamentos do voto prolatado pelo relator, é descrita uma situação hipotética que se ajustou exatamente aos fatos investigados no presente procedimento. Segue o trecho:

(...)

*Imagine-se, a propósito, a situação de um Chefe de Governo presentear o Presidente da República do Brasil com uma grande esmeralda de valor inestimável, ou um quadro valioso. **Não é razoável pretender que, a partir do título da cerimônia, os presentes, valiosos ou não, possam incorporar-se ao patrimônio privado do Presidente da República, uma vez que ele os recebe nesta pública qualidade.***

(...)

E seu termo de declarações, ANTONIO THOMAZ LESSA GARCIA JUNIOR, durante sua gestão como Diretor de Documentação Histórica do Gabinete Pessoal do Presidente da República, relatou que eram considerados **personalíssimos** apenas os presentes inequivocamente pessoais, em regra com iniciais ou imagens referenciadas à pessoa do Presidente ou seus familiares. Os bens pessoais, por isso só, não eram considerados personalíssimos. Além disso, se atentando aos princípios que nortearam a decisão do TCU, ANTONIO THOMAZ afirmou que além desses critérios, o Código de Ética da Alta Administração Federal era observado por determinação do próprio Presidente MICHEL TEMER, no que se refere ao valor econômico dos bens recebidos, mesmo ciente de que o referido normativo não se aplicava ao presidente da República. Desta forma, o declarante afirmou que quando os presentes tinham claramente um valor econômico mais elevado, ele era destinado ao acervo público.

(...)

*QUE além disso, havia uma terceira categoria de presentes, que eram os consumíveis ou personalíssimos; QUE a análise do que é presente personalíssimo é vaga e subjetiva; **QUE na gestão do depoente, eram considerados os presentes inequivocamente pessoais, em regra com iniciais ou imagens referenciadas à pessoa do Presidente ou seus familiares; QUE bens pessoais por si só não eram considerados personalíssimos, como trajes típicos recebidos;***

(...)

*QUE além desses critérios, **o Código de Ética da Alta Administração Federal era observado por determinação do próprio Presidente Michel Temer, no que se refere ao valor econômico dos bens recebidos;** QUE era sabido que o Código de Ética não era aplicado ao presidente, mas isso foi uma determinação dele; **QUE por isso, quando os presentes tinham claramente um valor econômico mais elevado, ele era destinado ao acervo público;***

(...)

Neste ponto cabe salientar que, durante a gestão de ANTONIO THOMAZ como Diretor de Documentação Histórica, MARCELO da SILVA VIEIRA integrou a gestão do DDH, na função de assessor de ANTONIO THOMAZ, recebendo todas as orientações sobre os protocolos de gestão, dentre eles a destinação dos presentes recebidos pelo presidente da República.

(...)

*QUE MARCELO DA SILVAVIEIRA participou da gestão do DDH como assessor do depoente; QUE ele não tinha contato direto com o Gabinete Pessoal do Presidente, mas recebeu as orientações do depoente sobre os protocolos*

*da gestão, entre eles para destinação dos presentes recebidos pelo Presidente da República;  
(...)*

Os fatos apresentados demonstram que MARCELO VIEIRA tinha pleno conhecimento dos fundamentos que embasaram o acórdão do TCU, sendo inclusive aplicados durante o governo do ex-presidente MICHEL TEMER, quando assessorou o então Diretor de Documentação Histórica. Ou seja, MARCELO tinha consciência de que a correta interpretação a ser dada aos dispositivos legais era no sentido de estabelecer, como regra, a destinação ao acervo público dos presente recebidos pelo presidente da República, quando recebidos em cerimônias com autoridades estrangeiras, independentemente do nome dado ao evento ou formalismo estabelecido.

Ademais, MARCELO VIEIRA sabia que a aplicação da exceção estabelecida no inciso II do art. 3º do Decreto 4.344/2002, “itens personalíssimos”, deveria ser interpretado à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente a impessoalidade, moralidade e legalidade, com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa do presidente da República pelo fato de estar atuando como chefe de Estado brasileiro em uma cerimônia oficial.

No entanto, ao ser designado pelo então presidente da República JAIR BOLSONARO, como chefe do Gabinete Adjunto de Documentação Histórica, MARCELO VIEIRA, passou a adotar uma interpretação diametralmente oposta aos fundamentos legais e constitucionais descritos no acórdão nº 2255/2016 do TCU, retornando a situação anterior, destinando quase a totalidade dos presentes recebidos por JAIR BOLSONARO ao seu acervo privado, desconsiderando o valor dos bens recebidos e ampliando ilegalmente o conceito de “bens personalíssimos”, abrangendo qualquer bem de uso pessoal.

Em seu termo de declarações, **MARCELO da SILVA VIEIRA** admitiu que a interpretação do que seria “bens personalíssimos” foi dada pelo próprio declarante, após reunião com a equipe técnica.

(...)

*QUE sobre a natureza personalíssima do presente, esclarece que não há na Lei ou Decreto qualquer menção a isso, tendo sido uma inovação trazida pelo acórdão do TCU, o qual também não a define; QUE a interpretação dada para o critério de “natureza personalíssima” do presente foi realizada pelo declarante após reunião e consulta com o coordenador e técnicos das três coordenações (museologia, arquivologia e bibliográfica);*

(...)

Já MARJORIE DE FREITAS GUEDES, ex-coordenadora do Gabinete Adjunto de Documentação Histórica, em termo de declarações confirmou que os critérios estabelecidos pelo GADH para destinação dos presentes recebidos pelo então presidente da República JAIR BOLSONARO, não estavam formalizados no GADH. A declarante ainda afirmou que sempre questionou o critério relacionado “agenda oficial”, pelo fato de entender que o presidente da República, quando recebe tais presentes, está na condição de Chefe de Estado do Brasil. No entanto, o então chefe do GADH não tinha o mesmo entendimento, destinando ao acervo privado qualquer presente que fosse entregue fora de agendas oficiais, mesmo que JAIR BOLSONARO, ou seu representante, estivesse em viagem oficial à serviço do governo brasileiro.

(...)

**QUE o valor do bem não é levado em consideração para definir a destinação pública ou privada do objeto;**

(...)

*QUE existia uma terceira hipótese: caso o objeto não*

*tenha sido entregue em uma agenda oficial, independentemente de sua natureza (personalíssima ou não) e do remetente, sua destinação, necessariamente, era ao acervo privado do Presidente da República.*

*QUE os referidos requisitos foram estabelecidos com base na interpretação do Acórdão do TCU; **QUE os critérios não estavam formalizados na GADH; QUE a DEPOENTE sempre questionava o critério relacionado à “Agenda Oficial”, pelo fato de entender que o Presidente da República, quando recebe tais presentes, está na condição de Chefe de Estado do Brasil***

Por fim, MARJORIE DE FREITAS GUEDES ressaltou que de cerca de 9000 itens presenteados ao ex-presidente JAIR BOLSONARO, apenas 55 foram classificados como acervo público, demonstrando a atuação desgarrada do interesse público no GADH comandado por MARCELO VIEIRA.

Os elementos de prova demonstram a atuação em evidente desvio de finalidade de MARCELO VIERIA DA SILVA, na gestão do GADH, setor responsável pelo tratamento dos presentes recebidos pelo presidente da República, para a correta destinação ao acervo público ou privado de interesse público. Conforme demonstrado, o tratamento dos presentes dependia do interesse pessoal de JAIR BOLSONARO em querer ficar ou não com o bem.

A atuação dolosa de MARCELO VIEIRA, desgarrada dos princípios constitucionais norteadores da administração pública, foi elemento preponderante para permitir que o então presidente JAIR BOLSONARO obtivesse êxito na primeira etapa da empreitada criminosa, descortinada na presente investigação, consistente no desvio de bens de alto valor patrimonial do acervo público brasileiro, apresentados por autoridades estrangeira. Como consequência, permitiu-se a execução das demais etapas criminosas, sendo os bens levados ao exterior e

vendidos de forma escamoteada em lojas especializadas, com os recursos em espécie obtidos, reintegrados, com aparência lícita, ao patrimônio do ex-presidente.

A "interpretação" dada por MARCELO VIEIRA teve relevância causal nos desvios das joias dos denominados "kit ouro branco" e "kit ouro rose", permitindo o enriquecimento ilícito de JAIR BOLSONARO e na tentativa de subtração do conjunto de joias femininas retidas pela Receita Federal no aeroporto de Guarulhos/SP, fato que não se consumou pela atuação profissional dos servidores da Receita, lotados no referido aeroporto, conforme será detalhado no próximo tópico.

### **3.5. Da Tentativa de Subtração das Joias Femininas Retidas pela Receita Federal no Aeroporto de Guarulhos/SP**

A Polícia Federal instaurou o inquérito policial nº 2023.0016922-SR/PF/SP para apurar os fatos ocorridos no dia 26 de outubro de 2021, na área alfandegária do Aeroporto Internacional de Cumbica/Guarulhos, quando MARCOS ANDRE DOS SANTOS SOEIRO, assessor do então Ministro de Minas e Energia BENTO ALBUQUERQUE, teria tentado ingressar em território nacional com joias de elevado valor, sem declarar às autoridades aduaneiras e sem observação dos procedimentos legais.

Conforme já descrito no presente relatório, o então ministro de Estado de Minas e Energia, BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR realizou viagem oficial, representando o então presidente da República JAIR BOLSONARO, no período de 20 a 26 de outubro de 2021, para participar, na cidade de Riade, Reino da Arábia Saudita, da cerimônia de lançamento da Iniciativa Oriente Médio Verde, realizar reuniões com autoridades homólogas e com líderes empresariais do setor de energia.

No referido evento, BENTO ALBUQUERQUE, na qualidade de representante do presidente da República brasileiro, foi presenteado

por autoridades sauditas, com um conjunto de itens masculinos da marca Chopard contendo uma caneta, um anel, um par de abotoaduras, um rosário árabe ("masbaha") e um relógio. Além do referido kit, o ministro também foi agraciado com um conjunto de joias femininas confeccionadas em ouro branco, composto por um colar, um par de brinco, um anel e um relógio de pulso, com certificado de autenticidade da marca Chopard e uma escultura de um cavalo dourado.



ENCERRAMENTO DA REUNIÃO BILATERAL, SEGUIDA DE ALMOÇO DE TRABALHO, COM O PRÍNCIPE ABDULAZIZ BIN SALMAN BIN ABDULAZIZ AL SAUD, MINISTRO DE ENERGIA DO REINO DA ARÁBIA SAUDITA – 22 DE OUTUBRO DE 2021



Conjunto de joias femininas



A comitiva do ministro contou com a participação de CHRISTIAN VARGAS, então chefe da assessoria especial de relações internacionais do Ministério de Minas e Energia e MARCOS ANDRE DOS SANTOS SOEIRO, chefe do escritório do Ministério de Minas e Energia no Rio de Janeiro e assessor do então Ministro BENTO ALBUQUERQUE.

De acordo com os termos de declarações prestados pelos integrantes da comitiva, a escultura de um cavalo dourado foi presenteada a BENTO ALBUQUERQUE ao término de uma reunião bilateral com o Ministro de Minas e Energia da Arábia Saudita. Posteriormente, no último dia do evento, houve um encontro com os chefes de Estado e/ou representantes deles, e depois foi oferecido um jantar apenas com os chefes de Estados (ou seus representantes).

Conforme termo de declarações prestado à Polícia Federal, BENTO ALBUQUERQUE relatou que nesse jantar o Ministro de Minas e Energia da Arábia Saudita, príncipe ABDULAZIZ BIN SALMAN, teria dito que enviaria uns presentes para o Hotel do declarante, não falando do que se tratava ou o motivo específico dos presentes, nem se seriam ofertados em nome dele ou do príncipe herdeiro. Os referidos presentes são exatamente as joias do denominado “kit rose” e o kit de joias femininas confeccionadas em ouro branco, composto por um colar, um par de brinco, um anel e um relógio de pulso, com certificado de autenticidade da marca Chopard.

O “kit rose” foi levado em bagagem de mão pelo então ministro BENTO ALBUQUERQUE e o kit feminino, por seu assessor, MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS SOEIRO, também transportado na bagagem de mão.

Na chegada ao Brasil, MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS SOEIRO e o Ministro BENTO ALBUQUERQUE, apesar de trazerem bens de alto valor patrimonial, não seguiram os procedimentos legais e passaram pelo canal da Receita Federal denominado “nada a declarar”, evidenciando o intuito de evitar que o órgão de fiscalização aduaneira tivesse conhecimento dos referidos bens. BENTO ALBUQUERQUE logrou

êxito em passar com as joias do “Kit ouro rose” sem ser fiscalizado. No entanto, MARCOS SOEIRO foi selecionado para inspeção de suas bagagens.

Na sequência, após ser escolhido pelo sistema da Receita Federal para inspeção de bagagem e identificado que trazia consigo uma escultura em formato de cavalo (que estava com as patas quebradas) e uma caixa contendo joias fabricadas em ouro branco em valores milionários, MARCOS SOEIRO alegou inicialmente que as joias eram presentes ofertados pelo governo da Arábia Saudita. Ao ser informado que os bens seriam retidos pela Receita Federal, MARCOS SOEIRO argumentou para os auditores da Receita Federal que as joias eram um presente do príncipe da Arábia Saudita para o Ministro BENTO ALBURQUERQUE. No entanto, em termo de declarações prestados à Polícia Federal MARCOS SOEIRO afirmou que ao receber os presentes no quarto do hotel, entregue por um emissário do príncipe saudita, não abriu as caixas, apenas assinando um recibo. Segue o trecho da oitiva:

(...)

*QUE por volta das 00:00h, o assessor disponibilizado pelo governo da Arábia Saudita foi se despedir do declarante, momento em que chegou um emissário do protocolo do príncipe saudita com duas caixas; QUE questionou o emissário e ele disse que não sabia o que era, apenas que deveria ser entregue ao Ministro;*

(...)

*QUE pediu para assinar um recibo, que estava em árabe; QUE pediu auxílio do assessor do governo saudita para entender o recibo e ele disse que apenas estava escrito que era a entrega de duas caixas ou volumes ou algo parecido; QUE assinou esse recibo; QUE ligou para o Ministro e informou que as caixas chegaram e estavam lacradas;*

(...)

*QUE esclarece que as caixas estavam embrulhadas com papel especial, com brasão da família real, não cabendo ao declarante fazer a sua abertura;*

Os servidores da Receita explicaram que, caso comprovassem que os bens fossem presentes de um Estado estrangeiro para o Brasil, teriam imunidade tributária. No entanto, devido à falta de declaração, essa análise só poderia ser feita dentro do procedimento administrativo adequado. Nesse momento, MARCOS SOEIRO disse que o então ministro BENTO ALBUQUERQUE estava representando o Presidente da República, e que os presentes seriam destinados ao Presidente.

Ao ser informado por MARCOS SOEIRO da retenção das joias, BENTO ALBUQUERQUE, com autorização dos Auditores da Receita Federal, retornou à área restrita. Ao chegar na bancada de fiscalização, de acordo com os dados constantes na Notícia de Fato nº 1.34.006.000129/2023-29 encaminhada pela Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP, o então Ministro do MME, após ser informado sobre os tramites para liberação dos bens, caso comprovado a hipótese de imunidade tributária, afirmou que o cavalo iria para o patrimônio da União e as joias femininas, ao contrário do que afirmara MARCOS SOEIRO, iriam para a então primeira-dama, MICHELLE BOLSONARO. As afirmações de destinação dos bens relatados pelo então Ministro ao Auditores da Receita Federal causam estranheza pelo fato de que BENTO ALBUQUERQUE em termo de declarações prestado à Polícia Federal, conforme já descrito, alegou que o príncipe saudita ABDULAZIZ BIN SALMAN ao informá-lo que enviaria uns presentes para o hotel onde estava hospedado não falou do que se tratava ou o motivo em específico, nem se seriam em nome dele ou do príncipe herdeiro. Além disso, BENTO ALBUQUERQUE alegou que não tinha visto, até então, o conteúdo do presente.

(...)

*QUE se dirigiu ao seu anfitrião, o Ministro de Minas e Energia*

*e também príncipe ABDULAZIZ BIN SALMAN para se despedir;*

*QUE ele falou que enviaria uns presentes para o Hotel; QUE não falou do que se tratava ou o motivo em específico, nem se seriam em nome dele ou do príncipe herdeiro;*

*(...)*

*QUE as caixas estavam fechadas com uma espécie de selo oficial da Arábia Saudita, sem saber o conteúdo.*

A autoridade policial que conduziu a presente investigação até a decisão do STF, firmando sua competência devido a conexão com os fatos apurados nos autos da Pet. 11.645/DF, solicitou informações da Receita Federal sobre o tratamento aduaneiro que deve ser dado a presentes recebidos pelo Presidente da República. Em resposta, foi encaminhado o ofício 190/RFB, com a Nota Dicae/Copad/Coana/Suana nº 38/2023, de 18/04/2023 (fls. 72/675 do IPL nº 2023.0016922-SR/PF/SP), a qual informa as possibilidades de entrada dos bens no país. Em se tratando de presente para a Presidência da República, ela deve ser informada às autoridades alfandegárias e ser realizada a sua importação pelo regime comum de importação, com ausência de cobrança de tributo em face da União pela sua isenção.

Conforme se demonstrou, nos dias que se seguiram à retenção das joias, **JOSE ROBERTO BUENO JÚNIOR**, então chefe de gabinete do ministro do MME, enviou o ofício nº 578/2021/GM-MME para o então Chefe de Gabinete Adjunto de Documentação Histórica da Presidência da República (GADH), **MARCELO DA SILVA VIEIRA**, comunicando sobre os presentes ofertados pelo Governo Saudita à comitiva brasileira. No entanto, só cita a escultura do cavalo, a título de exemplo, omitindo qualquer referência às joias retidas e as joias do "kit ouro rose"<sup>31</sup>.

---

<sup>31</sup> Processo nº 48300.001551/2021-75



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
Gabinete do Ministro  
Espanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900  
Telefone: (61) 2032-5039 / gabinete@mme.gov.br

P-1.11  
SRAPP/SP  
2023.0018622

Ofício nº 578/2021/GM-MME

Brasília, 28 de outubro de 2021

Ao Senhor

**MARCELO DA SILVA VIEIRA**

Chefe de Gabinete Adjunto de Documentação Histórica do Gabinete Pessoal do Presidente da República  
Palácio do Planalto, Subsolo, Sala 38  
70150-900 - Brasília - DF

Assunto: **presentes ofertados por ocasião de eventos protocolares no exterior.**

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Em consonância com o contido na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; no Código de Conduta da Alta Administração Federal; na Resolução nº 3, de 23 de novembro de 2000, da Comissão de Ética Pública; e na Portaria nº 59, de 8 de novembro de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República; solicito indicar elemento de contato, para tratar sobre o tema referente a presentes ofertados ao Ministro de Estado de Minas e Energia.
2. Conforme cópias de documentos constantes dos Anexos A, B e C, o Ministro de Estado de Minas e Energia afastou-se do País, com destino a Riade, Reino Unido da Arábia Saudita, no período de 20 a 26 de outubro de 2021, para participar, como representante do Senhor Presidente da República, da Cerimônia de "Lançamento da Iniciativa Oriente Médio Verde".
3. Ademais, em paralelo ao Evento supracitado, ocorreram reuniões com autoridades governamentais análogas; e encontros com lideranças empresariais do Setor de Energia.
4. Por ocasião das reuniões/encontros/solenidades, devidamente registrados na Agenda Pública do Ministro, foram oferecidos, por autoridades estrangeiras, alguns presentes à Representação brasileira. Apenas como ilustração, constam do Anexo D cópias de fotografias que retratam o encerramento do evento protocolar realizado no dia 22 de outubro, às 11 horas (horário local) - REUNIÃO BILATERAL, SEGUIDA DE ALMOÇO DE TRABALHO, COM O PRÍNCIPE ABDULAZIZ BIN SALMAN BIN ABDULAZIZ AL SAUD, MINISTRO DE ENERGIA DO REINO DA ARÁBIA SAUDITA.
5. Considerando a condição específica do Ministro - representante do Senhor Presidente da República; a inviabilidade de recusa ou devolução imediata de presentes em razão das circunstâncias correntes; e os valores histórico, cultural e artístico dos bens ofertados; se faz necessário e imprescindível que seja dado ao acervo o destino legal adequado.

Da mesma forma, no dia 03/11/2021, JOSÉ ROBERTO BUENO encaminha o Ofício nº 586/2021/GM-MME para o então Chefe de Gabinete do Secretário Especial da Receita, ANTÔNIO MÁRCIO DE OLIVEIRA AGUIAR, relatando sobre a retenção das joias e solicitando a liberação dos itens para que fosse dada a destinação legal (SEI 2834567). Em resposta, o Gabinete da Receita envia o ofício nº 300705/2021/ME, datado de 12/11/2021 e uma nota executiva anexa, esclarecendo quais seriam as providências necessárias para o processamento do despacho aduaneiro de importação de bens<sup>32</sup>.

Transcorrido o prazo do procedimento administrativo fiscal nº 10814.729290/2022-12, sem manifestação da parte interessada, no sentido de trazer os documentos que comprovassem a origem e destinação das joias, foi dado perdimento aos bens retidos, passando a integrar o patrimônio público para disposição pela Receita Federal. No

<sup>32</sup> Item 6.1.15. da Nota Técnica 1867/2023 – CISEP/DIRAP/CRG/CRG/CGU

dia 25/07/2022, foi assinado o "Termo de Revelia e Aplicação de Perdimento" das joias retidas no aeroporto de Guarulhos.

Conforme os fatos e elementos probatórios descritos a seguir, a partir do mês de dezembro de 2022, os investigados começaram a praticar uma série de atos visando a liberação dos bens retidos para que fossem, de forma ilícita, desviados ao acervo privado do então presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Cabe contextualizar que, após o segundo turno das eleições presidenciais, frustrada a tentativa de Golpe de Estado em curso naquele momento (conforme evidenciado nos autos da pet. 12.100/DF), o ex-presidente JAIR BOLSONARO decidiu sair do país com destino aos Estados Unidos. Dentro de sua estratégia, o ex-presidente levou para o exterior quase a totalidade de seus recursos financeiros, que estavam disponíveis para imediata movimentação, transferindo 80% do montante depositado em contas bancárias no Brasil para sua nova conta no Banco BB Américas sediado em Miami/FL. Além disso, determinou o envio, ao exterior, de bens de alto valor patrimonial, entregues por autoridades estrangeiras, para serem vendidos de forma escamoteada, longe do alcance das autoridades brasileiras.

Neste contexto que se insere a atuação dos investigados, que iniciaram uma operação, até certo ponto desesperada, para tentar subtrair as joias femininas retidas pela Receita Federal, em tempo hábil a despachá-las no avião presidencial, que decolaria no dia 30 de dezembro de 2022, com destino aos Estados Unidos. Possivelmente, em solo americano, as joias teriam o mesmo destino dos demais itens desviados do acervo público brasileiro. Seriam vendidas em lojas especializadas e os recursos obtidos, após os procedimentos de lavagem de capitais já descritos, seriam reintegrados ao patrimônio de JAIR BOLSONARO, com aparência lícita.

Conforme exposto, devido a decretação de perdimento, as joias e o cavalo dourado já integravam o patrimônio da União para serem destinados pela Receita Federal do Brasil, não havendo

justificativa para a urgência imposta pelos investigados.

No entanto, conforme os elementos de provas colhidos, e descritos no relatório parcial pela autoridade policial que conduzia o feito, partir de 14/12/2022, iniciou-se uma sucessão de atos para tomar conhecimento da situação dessas joias e escultura pelo gabinete do então Secretário Especial da Receita Federal, **JULIO CESAR VIEIRA GOMES**.

As trocas de e-mails entre os servidores da Receita Federal, que atuaram no procedimento relativo à tentativa de destinação das joias retidas para o acervo privado do então presidente JAIR BOLSONARO, evidenciaram a dinâmica dos fatos.

Seguindo a cronologia apresentada de forma didática no relatório parcial, inicialmente, no dia 14/12/2022, MIRIAN TAKADA, chefe de gabinete substituta do Secretário Especial da Receita Federal, encaminha um e-mail para JACKSON ALUIR CORBARI, Subsecretário de Administração Aduaneira, para saber sobre a situação desses bens. Ela reencaminhou o e-mail de novembro de 2021, quando o Ministério de Minas e Energia havia solicitado informações de como proceder diante da retenção dos bens.

Em seguida, a demanda é reencaminhada para a Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal (SRRF08), responsável por São Paulo, sendo respondido pelo então Superintendente, JOSÉ ROBERTO MAZARIN, que esses bens tiveram o perdimento decretado e estavam disponíveis para destinação, após consulta junto à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos sobre a situação deles. JACKSON encaminha a resposta para JULIANO BRITO DA JUSTA NEVES, que era o Subsecretário de Gestão Corporativa, que cuida parte de bens com perdimento, com cópia para o então Secretário Especial JULIO CESAR. Da mesma forma, também foi copiado a pessoa de ONASSIS SIMÕES, que era o chefe da COPOL – Coordenação Geral de Programação e Logística, que cuida da parte de

destinação de mercadorias<sup>33</sup>.

Em termo de declarações prestado à Polícia Federal, o então Secretário Especial da Receita Federal JULIO CESAR VIEIRA afirmou que em reunião pessoal com o então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, na primeira quinzena de dezembro/2022, foi indagado sobre a possível retenção de presentes oferecidos pela Arábia Saudita. O declarante disse que foi a primeira vez que tomou conhecimento do assunto, e por esse motivo fez a solicitação de levantamento encaminhada por MIRIAN TAKADA. JULIO CESAR disse ainda que a resposta obtida sobre a situação das joias foi repassada ao então Chefe da Ajudância de Ordens do presidente da República, MAURO CESAR BARBOSA CID, porém não houve nenhuma providência até dia 27 de dezembro de 2022.

*(...)*

*Que tomou conhecimento da apreensão na primeira quinzena de dezembro de 2022;*

*(...)*

*QUE tomou conhecimento da apreensão em uma reunião presencial com o Presidente da República; QUE acredita que a reunião foi realizada no Palácio do Planalto; QUE a causa da reunião foi a apresentação do "balanço" da gestão do declarante como Secretário Especial da Receita Federal ao Presidente da República; QUE ao final da reunião, o Presidente da República questionou ao declarante se tinha ciência de alguma apreensão da Receita Federal decorrente de uma viagem para Arabia Saudita;*

*(...)*

*QUE o declarante respondeu que não tinha ciência, mas que iria pesquisar;*

---

<sup>33</sup> A sequência desse e-mail está às fls. 216/219 dos autos do IPL nº 2023.0016922-SR/PF/SP e foi apresentada por JACKSON.



(...)

QUE quando voltou ao gabinete da Receita Federal solicitou para algum servidor que não se recorda para verificar se realmente existia apreensão e naturalmente o "detalhamento" desta apreensão;

(...)

QUE transmitiu a informação para o ajudante de ordem sr. MAURO CID do resultado da pesquisa;

(...)

QUE não houve nenhuma providência, nem iniciativa por quem quer que seja nem pelo declarante acerca dessa informação nos dias seguintes; QUE durante um período não houve qualquer iniciativa;

(...)

No dia 19/12/2022, JACKSON ALUIR encaminha um e-mail para JULIANO BRITO, Subsecretário de Gestão Corporativa, com cópia para ONASSIS SIMÕES, Coordenador-Geral de Programação e Logística, e para JULIO CESAR, informando sobre a apreensão das joias e em seguida diz: "**o Sr. Secretário Especial irá repassar informações acerca da destinação dos referidos bens**".

**Jackson Aluir Corbari**

**De:** Jackson-Aluir-Corbari  
**Enviado em:** segunda-feira, 19 de dezembro de 2022 19:08  
**Para:** Juliano Brito da Justa Neves  
**Cc:** Onassis Simoes da Luz; Julio.Cesar.Vieira.Gomes  
**Assunto:** Fwd: Ofício nº 586/2021/GM-MME - liberação e decorrente destinação legal adequada de presentes retidos por esse Órgão, que foram ofertados por ocasião de eventos protocolares no exterior.

Boa noite,

Encaminho as informações acerca da apreensão abaixo descrita, pois o Sr. Secretário Especial irá repassar informações acerca da destinação dos referidos bens.

Att

Jackson Corbari  
SUANA  
Obter o [Outlook para iOS](#)

No mesmo contexto, evidenciando que os atos para tentar desviar as joias estavam em curso, com os servidores da Receita Federal sendo instados a atuarem por ordem do então Secretário Especial JULIO CESAR, a análise dos dados armazenados no telefone celular pertencente ao auditor da Receita Federal FABIANO COELHO, então Superintendente Adjunto da 8ª Região, formalizada no RAPJ nº 37/2023, identificou que no dia 23/12/2022, FABIANO troca mensagens com JOSÉ ROBERTO MAZARIN, então superintendente da Receita Federal na 8ª Região Fiscal sobre o conjunto de joias retido no aeroporto de Guarulhos/SP. MAZARIN confirma que houve um pedido de celeridade nos procedimentos a partir do recebimento do pedido. Diz ainda que o ADM – Ato de Destinação de Mercadoria, documento imprescindível para a liberação dos bens, seria assinado pelo próprio Secretário Especial JULIO CESAR.



Imagem 04: Conversa de 23 de dezembro de 2022 de Fabiano e Mazarin.

Em termo de declarações, JULIO CESAR afirmou que no dia 27 de dezembro de 2022, recebeu uma ligação de JAIR BOLSONARO para agradecê-lo pela sua gestão, e nessa oportunidade o ex-presidente perguntou se teria informações sobre a pesquisa solicitada dias antes sobre as joias retidas. JULIO CESAR teria dito ao então presidente JAIR BOLSONARO que repassou as informações a MAURO CID.

(...)

**QUE a situação ficou paralisada até aproximadamente até o dia 27 de dezembro; QUE nesta data o Presidente da República ligou para o declarante para reiterar os agradecimentos ao declarante por sua gestão a frente da Receita Federal; QUE a ligação foi rápida; QUE ao final, o Presidente da República questionou ao declarante se este teria informações sobre a pesquisa solicitada dias antes; QUE o declarante afirmou ao Presidente da República que já teria passado as informações para o ajudante de ordem tenente-coronel MAURO CID;**

(...)

JULIO CESAR ainda afirmou que MAURO CID ligou no mesmo dia para o declarante para saber quais medidas deveriam ser tomadas para incorporação dos bens ao patrimônio do acervo público da Presidência da República. O declarante reiterou que sempre fez referência ao acervo público, como destino dos bens e teria repassado para MAURO CID orientações gerais para encaminhar o ofício de requerimento para incorporação dos bens ao órgão Presidência da República. Posteriormente, JULIO CESAR, em nova oitiva, admitiu que pode ter trocado mensagens e WhatsApp com MAURO CID sobre os termos do ofício, em especial a legislação aplicável.

A articulação para tentar desviar as joias para o patrimônio de JAIR BOLSONARO, continuou no dia 27/12/2022. Neste dia, MAURO CID liga para MARCELO DA SILVA VIEIRA, Chefe do Gabinete Adjunto de Documentação Histórica e solicita ao mesmo que

encaminhasse um ofício para a Receita Federal do Brasil com pedido para incorporação das joias e escultura, retidas pela Alfândega, ao acervo presidencial. MAURO CID envia a minuta de ofício para assinatura do então chefe do GADH por meio do aplicativo WhatsApp.

Em termo de declarações, MARCELO VIEIRA afirmou que retornou à ligação e informou a MAURO CID que não teria atribuição legal para fazer esse pedido em nome do GADH. Neste momento, ratificando a ciência e participação de JAIR BOLSONARO nos atos para desviar as joias retidas, o declarante afirmou que MAURO CID colocou a ligação no viva-voz e pediu para MARCELO informar o Presidente da República JAIR BOLSONARO, o qual somente teria respondido com um “**ok, obrigado**”. MARCELO ainda afirmou que a minuta encaminhada por MAURO CID era endereçada para a Receita Federal solicitando a incorporação de bens retidos pelo órgão.

(...)

**QUE no dia 27/12/2022, o Ten. Cel. MAURO CID faz um contato com o declarante e encaminha por mensagem de WhatsApp uma minuta de ofício para o declarante verificar se poderia assinar; QUE essa minuta de ofício era endereçada para a Receita Federal do Brasil solicitando a incorporação de bens retidos pelo órgão; QUE esses bens teriam sido encaminhados para o Estado brasileiro pelo Governo da Arábia Saudita; QUE como exposto, o declarante não tinha essa função de solicitar qualquer bem, pois o GADH tem uma função apenas de tratamento de presentes; QUE nessa mensagem, não está descrito quais seriam esses bens; QUE em seguida, há uma ligação entre o declarante e MAURO CID, para explicar sobre a impossibilidade de assinar esse ofício;**

(...)

**QUE nessa ligação, o Tem. Cel. MAURO CID colocou a ligação no modo viva-voz e pediu ao declarante para que**

**explicasse ao Presidente da República essa situação e porque não poderia assinar; QUE o declarante deu as explicações técnicas e apenas ouviu do Presidente da República um “ok, obrigado”;** QUE nem sabe se o presidente sabia com quem estava falando; QUE nessa oportunidade sugeriu ao Ten. Cel. MAURO CID que fizesse contato com o Sr. CLOVIS, então Secretário Especial de Administração, que possivelmente teria a competência para solicitar esse bem;  
(...)

No entanto, conforme se verá a seguir, apesar de não ter aceitado assinar o ofício, MARCELO VIEIRA, posteriormente, deixa de atuar tecnicamente, para aderir ao intento ilícito, novamente disponibilizando o GADH para “legalizar” o desvio das joias femininas retidas para o acervo privado de JAIR BOLSONARO, contrariando todos os normativos e previsões legais, inclusive o ato de perdimento decretado pela Receita Federal que tornou o bem público, impedindo sua transferência ao acervo privado de JAIR BOLSONARO.

A análise realizada no telefone celular apreendido de MARCELO VIEIRA<sup>34</sup> identificou trocas de mensagens com MAURO CID e posteriormente com ERICK MOUTINHO BORGES, no dia 27/12/2022, que corroboram os fatos descritos.

No dia 27/12/2022 às 20h00min, MAURO CID realiza uma ligação, por WhatsApp, para MARCELO VIEIRA. Em seguida, encaminha uma minuta de ofício endereçada ao Secretário Especial da Receita Federal, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, em que pede a incorporação dos bens retidos pela Receita Federal, no caso, os presentes entregues pela Arábia Saudita ao então Ministro BENTO ALBUQRQUE do MME. Após receber a minuta, há uma ligação de voz realizada por MARCELO VIEIRA para MAURO CID. Após retornar à ligação, MARCELO pergunta a MAURO

---

<sup>34</sup> Análise realizada no RAPJ nº 67/2023.

CID se “conseguiu resolver?”. MAURO CID diz: “Resolvido!”.

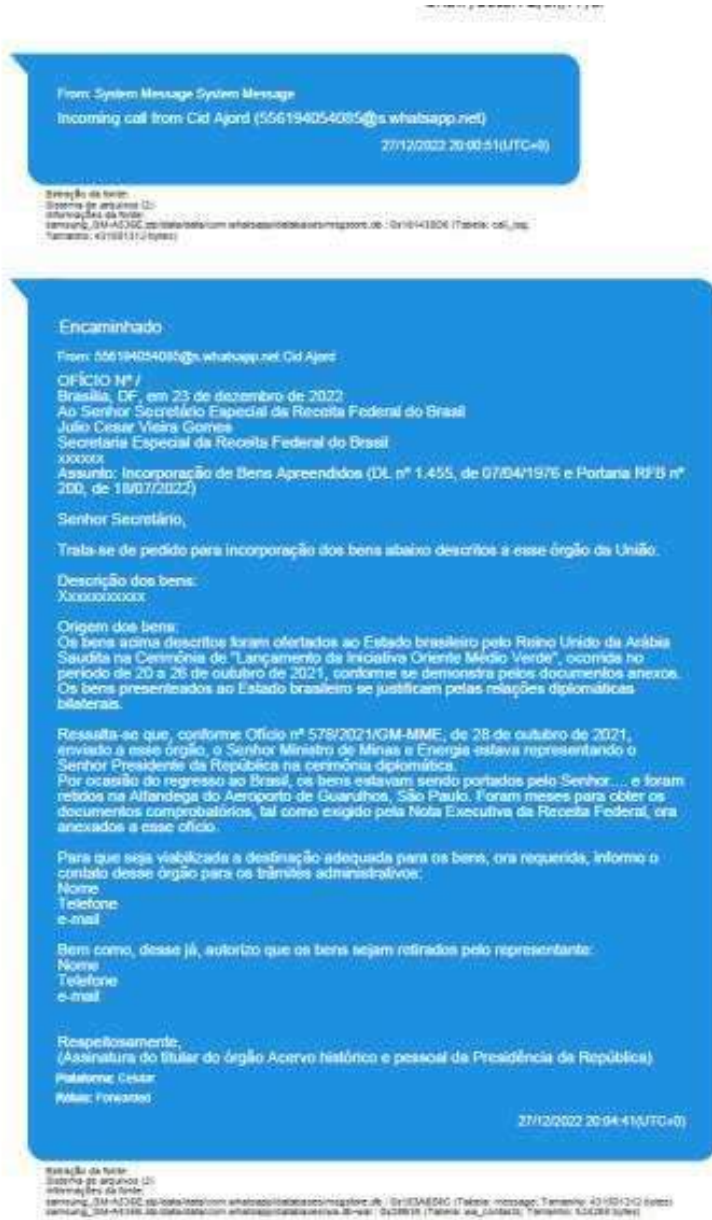


Imagem 18: Conversa entre Mauro Cid e Marcela em 27 de dezembro de 2022

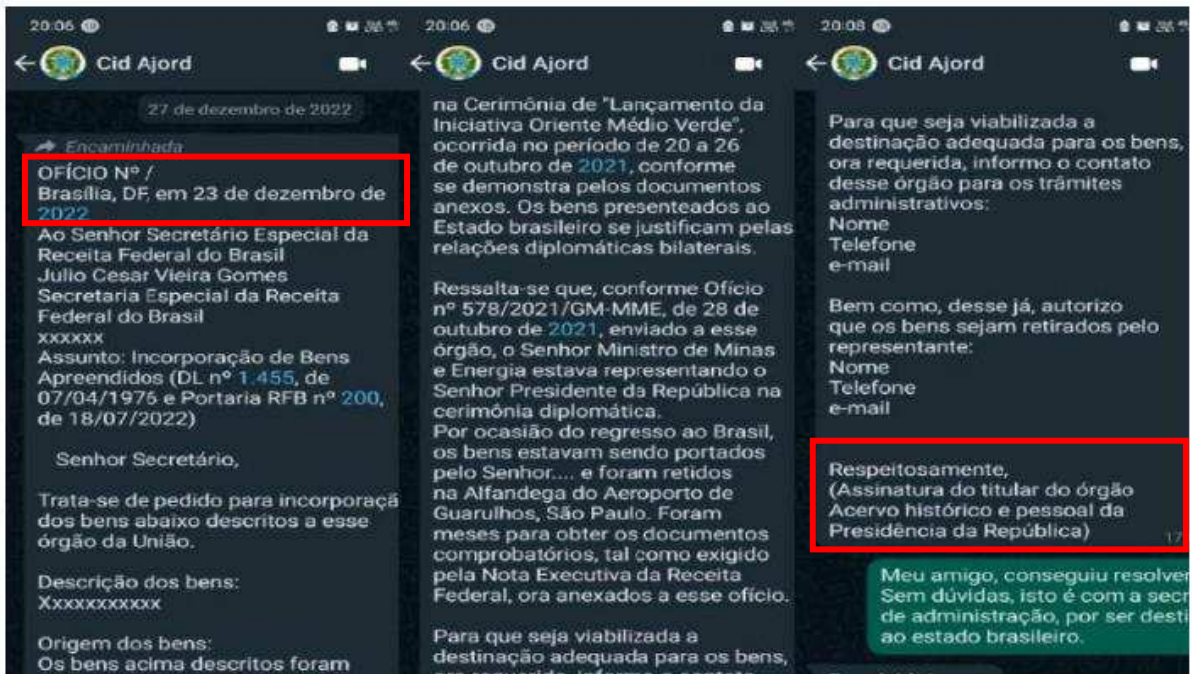


From: 5521000117414@s.whatsapp.net Marcelo (owner)  
Meu amigo, conseguiu resolver?  
Sem dúvidas, isto é com a secretária de administração, por ser destinado ao estado brasileiro.  
Status: Lido  
Plataforma: Celular  
27/12/2022 20:58:09(UTC+0)

Extração da fonte:  
Sistema de arquivos (2)  
Informações da fonte:  
samsung\_DM-A536E.zip\data\data/com.whatsapp/databases/msgstore.db : 0x184851D1 (Tabela: message; Tamanho: 431501312 bytes)  
samsung\_DM-A536E.zip\data\data/com.whatsapp/shared\_prefs/registration\_RegisterPhone.xml : 0x199 (Tamanho: 710 bytes)  
samsung\_DM-A536E.zip\data\data/com.whatsapp/shared\_prefs/status\_prefs.xml : 0x254 (Tamanho: 764 bytes)

From: 556104054085@s.whatsapp.net Cid Ajord  
Resolvido!  
Plataforma: Web  
27/12/2022 20:59:29(UTC+0)

Extração da fonte:  
Sistema de arquivos (2)  
Informações da fonte:  
samsung\_DM-A536E.zip\data\data/com.whatsapp/databases/msgstore.db : 0x18511E38  
(Tabela: message; Tamanho: 431501312 bytes)  
samsung\_DM-A536E.zip\data\data/com.whatsapp/databases/wa-dr-ws : 0x26935 (Tabela: wa\_contacts; Tamanho: 524288 bytes)



Mensagem por whatsapp recebida por Marcelo Vieira de Mauro Cid

A análise detalhada da minuta permite identificar que a pessoa que a redigiu não tinha muito conhecimento sobre a estrutura e o correto nome do órgão que cuida do acervo presidencial, na época dos fatos o GADH. Na referência ao cargo da pessoa que assinaria o ofício, ao invés de ter escrito "Gabinete Adjunto de Documentação Histórica - GADH", a pessoa que redigiu a minuta escreveu "**titular do órgão Acervo Histórico e pessoal da Presidência da República**". A análise indica que o documento não foi elaborado por um servidor da Ajudância

de Ordens da Presidência, pois trata-se de um setor que tem constante contato com o GADH, sabendo exatamente a denominação correta do Gabinete. Outro ponto relevante é que a minuta é datada de 23 de dezembro de 2022, indicando que desde essa data o documento já estava sendo produzido.

Nesse sentido, MAURO CID, em seu termo de declarações afirmou que a minuta foi redigida e encaminhada por JULIO CESAR, então Secretário Especial da Receita Federal.

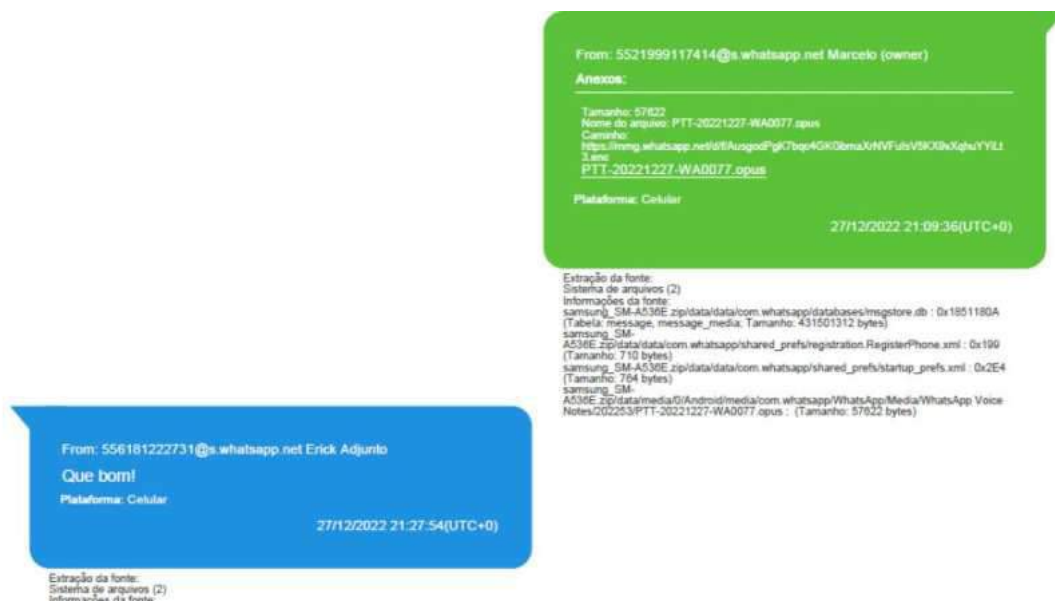
(...)

*QUE JULIO CESAR informou que deveria ser encaminhado um ofício com o requerimento, e **encaminha uma minuta com os termos genéricos e termos técnicos do que deveria constar para dar entrada na Receita Federal;***

(...)

Na sequência, às 21h09min, MARCELO envia uma mensagem para ERICK MOUTINHO, então Coordenador do GADH, afirmando que passou as informações para MAURO CID, no sentido de procurar CLOVIS, referindo-se a CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR então Secretário Especial de Administração na Secretaria Geral da Presidência da República - SA/SG. Em seguida, MARCELO diz que mandou nova mensagem para MAURO CID, que respondeu que estaria tudo resolvido. Na continuidade da mensagem de áudio, confirmando que conversou com o ex-presidente JAIR BOLSONARO, MARCELO diz: "**mas tu tem que ver (risos), ligou todo nervoso estressado! Até o Presidente veio falar comigo, pra tu ter noção. Mas acho que tá tudo resolvido, tá bom? Obrigadão aí, cara!**".





**Áudio Marcelo PTT-20221227-WA0077.opus (27/12/2022, 21:09:36):** Erick, meu irmão, passei as informações pro Cid, expliquei a ele, falei pra ele procurar o Clóvis e agora passei um “zap” pra ele perguntando se tava tudo certo e ele botou assim: “Resolvido”, então deve ter ido lá pra Secretaria de Administração mesmo, **mas tu tem que ver (risos), ligou todo nervoso estressado! Até o Presidente veio falar comigo, pra tu ter noção. Mas acho que tá tudo resolvido, tá bom? Obrigadão aí, cara!**

No 28/12/2022, conforme declarações de MARCELO VIEIRA, MAURO CID liga para o declarante, informando que os presentes seriam entregues no dia seguinte (dia 29/12/2022) para tratamento, pois teriam sido presentes para o Presidente da República. Novamente fica demonstrado que a intenção não era destinar as joias para o acervo público e sim para JAIR BOLSONARO, com o objetivo final de vendê-las no exterior.

(...)

QUE no dia 28/12/2022, MAURO CID liga novamente para o declarante para informar que “os relógios” teriam sido presentes para o Presidente da República e que eles seriam entregues no dia seguinte no GADH para

*tratamento;*

*(...)*

Reforçando a ação dolosa de desvio dos bens, MAURO CID relatou, de acordo com as declarações prestadas por MARCELO VIEIRA, que encaminharia as informações sobre os presentes por meio eletrônico, pois o presente físico seria entregue diretamente para o seu titular, no caso o Presidente JAIR BOLSONARO. Ou seja, o presente não seria entregue no GADH para realização do tratamento para destinação ao acervo público. Considerando que o então Presidente JAIR BOLSONARO viajaria no dia seguinte (30/12/2022) para os Estados Unidos, os investigados estavam com pressa para embarcar as joias no avião presidencial. Ademais, novamente se verifica a ação dolosa de MARCELO VIEIRA no sentido de atender os interesses de JAIR BOLSONARO, voltados ao desvio de bens de alto valor patrimonial do acervo público brasileiro

*(...)*

*QUE MAURO CID informou ainda na ligação que tiveram no dia 28/12/2022 que ele encaminharia as informações sobre esses presentes por meio de eletrônico, inclusive o formulário de encaminhamento e respectivas fotos, para que fossem tratados pelo GADH, pois o presente físico seria entregue ao seu titular; QUE por essa razão, o declarante acreditava que esse presente seria verificado como parte integrante do acervo privado presidencial, o que poderia ser mudado na ocasião do seu tratamento;*

*(...)*

Às 12:32h do dia 28/12/2022, já na execução dos atos para subtração das joias, MAURO CID enquanto Chefe da Ajudância de Ordens do Gabinete Pessoal do Presidente da República, encaminha o ofício nº 736/2022/GPPR-AJO/GPPR à Receita Federal<sup>35</sup>. O ofício é quase

---

<sup>35</sup> expedido no processo SUPER 00037.002019/2022-97.

idêntico à minuta de ofício encaminhada por MAURO CID para MARCELO DA SILVA VIEIRA do GADH que, de acordo com o próprio MAURO CID, fora redigido pelo Secretário Especial da Receita Federal JULIO CESAR VIEIRA. O documento solicita a incorporação das joias a “**este órgão da União**”, no caso a Ajudância de Ordens da Presidência. A destinação dos bens informada no documento é falsa, pois, conforme observado, o objetivo final era incorporar as joias ao acervo privado de JAIR BOLSONARO, utilizando o GADH.

Ao Senhor  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil  
Brasília - DF

**Assunto:** Incorporação de Bens Apreendidos (DL nº 1.455, de 07/04/1976 e Portaria RFB nº 200, de 18/07/2022).

Senhor Secretário,

1. Trata-se de pedido para incorporação dos bens abaixo descritos a este órgão da União.

2. Descrição dos bens:

- a) Joias: Conjunto de joias, colar, par de brincos, anel e relógio de pulso, conforme certificado de autenticidade Chopard
  - b) Outros itens: Miniatura de um cavalo ornamental com pedestal, com avarias
- OBS:** A descrição dos itens acima reproduz o constante no Termo de Retenção 081760021031370TRB01 de 26/10/2021, objeto do requerido por meio deste Ofício.

3. Origem dos bens:

Os bens acima descritos foram ofertados ao Presidente da República pelo Reino Unido da Arábia Saudita na Cerimônia de "Lançamento da Iniciativa Oriente Médio Verde", ocorrida no período de 20 a 26 de outubro de 2021, conforme se demonstra pelos documentos anexos.

4. Ressalta-se que, conforme Ofício nº 578/2021/GM-MME, de 28 de outubro de 2021, enviado a esse órgão, o Senhor Ministro de Minas e Energia estava representando o Senhor Presidente da República na cerimônia diplomática. Por ocasião do regresso ao Brasil e foram retidos na Alfandega do Aeroporto de Guarulhos, São Paulo. Foram meses para obter os documentos comprobatórios, tal como exigido pela Nota Executiva da Receita Federal, ora anexados a esse ofício.

5. Bem como, desse já, autorizo que os bens sejam retirados pelo representante:

Nome: JAIRO MOREIRA DA SILVA

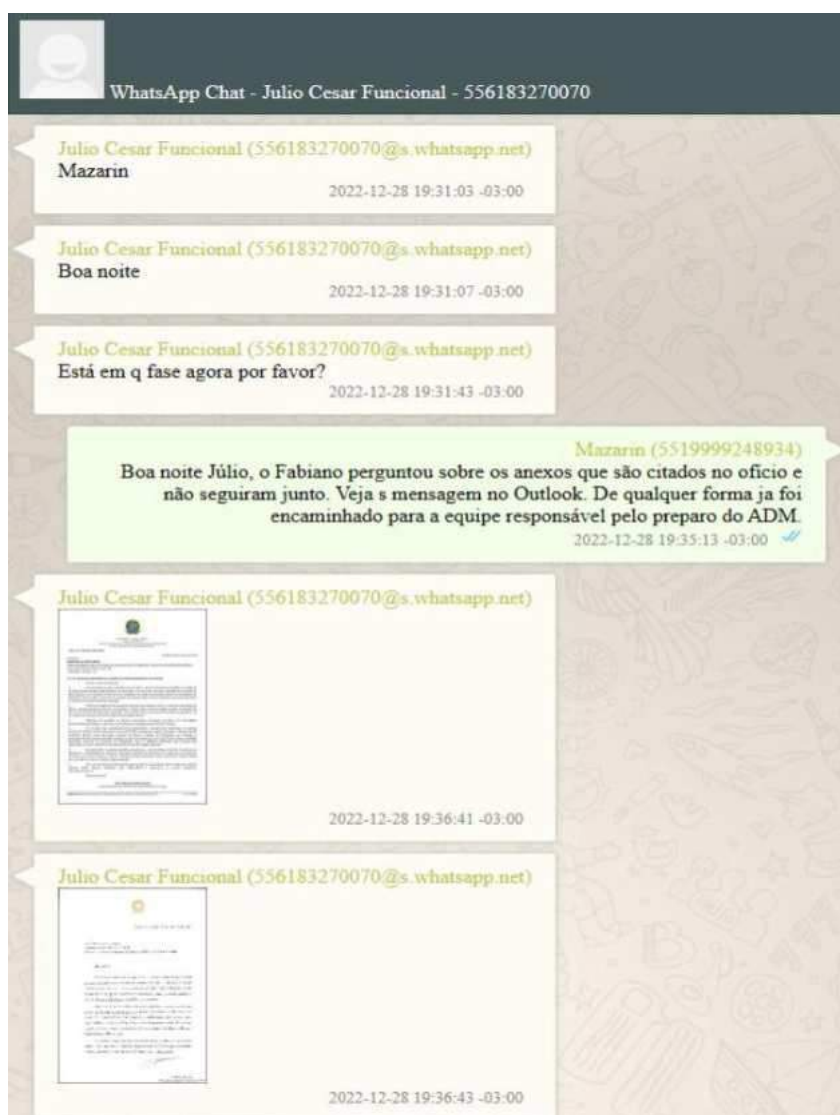
Telefone: (91) 99359-6710  pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo

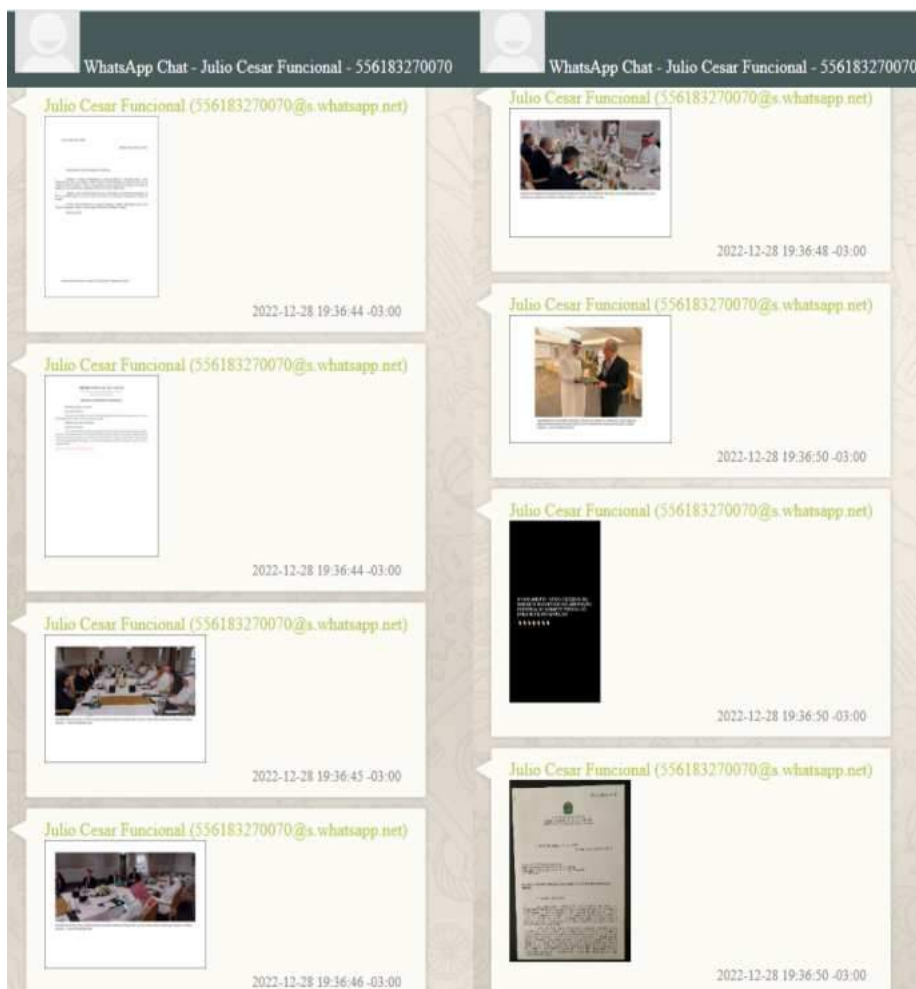
Ofício 736/2022/GPPR-AJO/GPPR

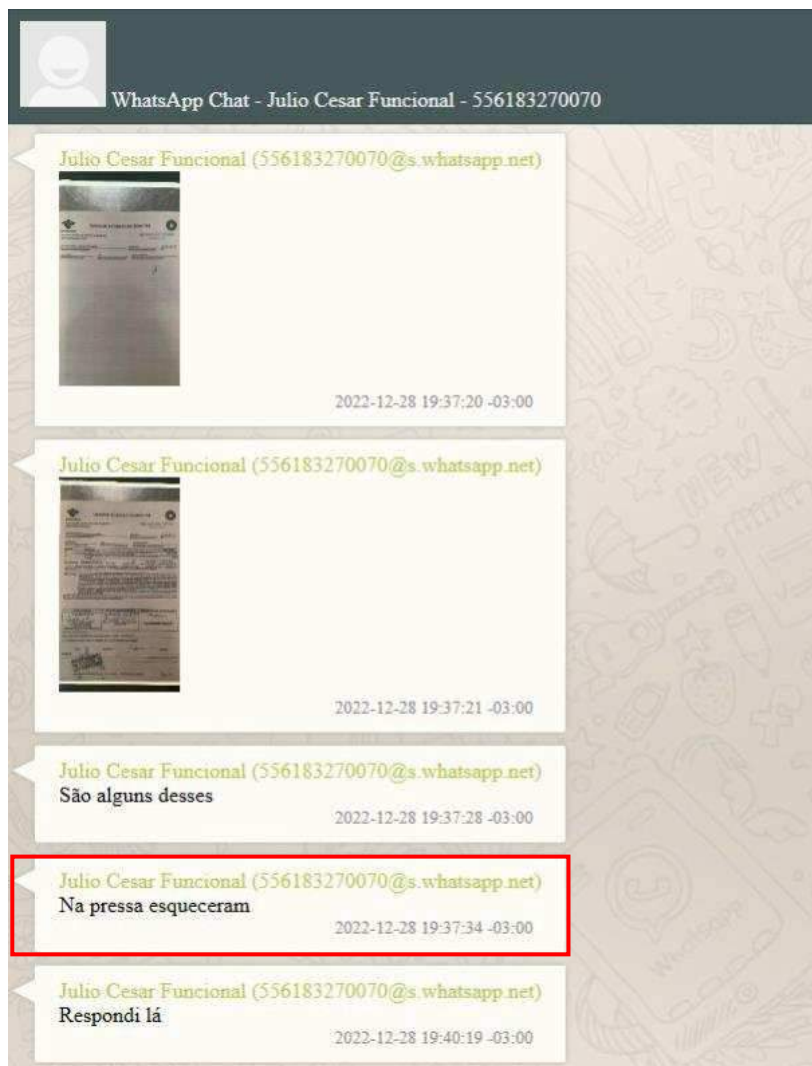
Ainda na análise do conteúdo do ofício, conforme descrito no relatório parcial, o documento informou falsamente que “**foram meses para obter os documentos comprobatórios, tal como exigido pela Nota Executiva da Receita Federal, ora anexados a esse ofício**”. No entanto, nenhum documento foi anexado ao ofício, nem produzido ou obtido algum documento novo para instrução do pedido. Esse fato foi observado pelos servidores da Receita Federal que estavam

analisando o processo de destinação das mercadorias. O ofício chegou via e-mail, até a Superintendência da 8ª SRRF sem os referidos anexos.

Diante disso, por WhatsApp, JOSE ROBERTO MAZARIN, então superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal (SRRF08), solicita a JULIO CESAR os documentos que deveriam ter sido encaminhados em anexo ao ofício. No entanto, JULIO CESAR encaminha todos os documentos que já constavam no processo. Depois, tentando justificar, diz: **""na *pressa*, esqueceram**". Na verdade, não houve esquecimento e sim ação deliberada para tentar ludibriar, com informações falsas, os servidores da Receita que atuavam no processo. Os fatos ainda demonstram a atuação em unidade de desígnios de JULIO CESAR com os demais investigados para conseguir desviar os bens ao acervo privado de JAIR BOLSONARO.







Em termo de declarações, ao ser indagado sobre ter enviado os anexos ao Secretário da Receita JULIO CESAR, MAURO CID afirmou: **“Não, foi o contrário, ele [Julio] já tinha os anexos. Foi o Julio que mandou para a gente”**.

Reforçando a atuação de JULIO CESAR para tentar liberar as joias, MAURO CID relatou ainda que fez o pedido de incorporação seguindo as instruções passadas por JULIO CESAR, que teria afirmado que MAURO CID poderia assinar o ofício, pois seria sua atribuição buscar os presentes do presidente e entregá-los no setor competente. Na verdade, a assinatura do ofício por MAURO CID foi uma estratégia criada pelos investigados para acelerar a retirada das joias da Receita Federal e facilitar a entrega dos bens diretamente ao então presidente JAIR BOLSONARO, com o objetivo final de enviá-las para o exterior, no dia

230/12/2022. O próprio declarante afirmou que nunca tinha feito um pedido semelhante, sendo a primeira vez que a Ajudância fez um pedido de incorporação de bens para a Receita Federal.

(...)

*QUE JÚLIO CESAR orientou o declarante como deveria ser feito o documento, o tipo de documento e que esse documento era apto, na visão de JÚLIO CÉSAR, para solicitar a retirada dos presentes;*

(...)

*QUE foi a primeira vez que a Ajudância de ordens fez um pedido de incorporação de bens para a receita federal, mas que era comum a Ajudância de ordens buscar presentes recebidos pelo presidente por todo o país. que esse pedido de incorporação foi feito seguindo as instruções de JULIO CESAR; que chegou a ser conversado sobre quem assinaria o ofício ao secretário especial da receita federal e chegou-se à conclusão que era o declarante, pois era sua atribuição buscar os presentes do presidente e entregá-los no setor competente conforme decreto já citado;*

O Secretário Especial JULIO CESAR, teve uma atuação preponderante na tentativa de desvios das joias retidas na Receita Federal. Como comandante máximo do órgão, JULIO CESAR determinou empenho máximo e celeridade dos servidores que atuariam no processo de incorporação das joias para a Presidência da República.

Às 13h18 do dia 28/12/2022, JULIO CESAR repassa o ofício via WhatsApp para JOSE ROBERTO MAZARIN. Em mensagem de áudio às 13h21min, JULIO CESAR declara que ele mesmo assinará o ato de destinação de mercadoria (ADM) e faz a seguinte solicitação "**bota todo mundo para trabalhar para a gente de forma que a gente consiga cumprir isso daí e disponibilize isso amanhã às 5 da tarde**". O

Superintendente da Receita em São Paulo informa a JULIO CESAR a dificuldade que teriam em atender em um prazo muito curto, devido ao contingente reduzido no recesso de final de ano.



Imagem 05: Diálogo do dia 28 de dezembro de 2022 com Júlio César





Em mensagem enviada por WhatsApp, no dia 28/12/2022 às 14h47min, por JOSÉ DE ASSIS a JOSE ROBERTO MAZARIN, também é exposta essa pressão de JULIO CESAR para atender a demanda da Ajudância de Ordens. JOSÉ DE ASSIS diz: "**ele tá numa pressão danada pra ver se consegue resolver esse negócio ainda hoje**".

Nesse momento, os servidores da Receita Federal que não integravam o esquema criminoso já percebiam os objetivos ilícitos do

Secretário JULIO CESAR e demais investigados.

JOSE ROBERTO MAZARIN em mensagem de áudio para JOSÉ DE ASSIS FERRAZ, evidencia a preocupação dos servidores da Receita Federal de São Paulo em fazer tudo de forma correta. Diz:

***Mas o pessoal quer fazer muito bem-feito e tem preocupação pela, pelos valores, pela situação, por tudo que aconteceu. Então, quer fazer todos os registros, fazer certinho, incorporação para a União, né?! Inclusive depois na entrega, né, que seja realmente recebido por um representante da União ali, do bem conforme vai ser.***

No mesmo sentido, em mensagem enviada para JOSE ROBERTO MAZARIN no dia 28/12/2022, às 21h39min, FABIANO COELHO, Superintendente Adjunto da SRRF08, descreve seu sentimento sobre a situação: "(...) colocar um presente desse no fundo de uma mala e danificá-lo é coisa de gente pouco instruída. Mas, talvez, não seja coincidência o fato de que não há registro fotográfico do colar. **Certamente não havia intenção de que isso fosse ser importado regularmente e, menos ainda, fosse compor o patrimônio público**".

Em tom de desabafo diante da pressão para liberar os bens imposta por JULIO CESAR, FABIANO ainda completa: "Essa tentativa final 'apressado' pode deixar uma série de pontas soltas nessa história e repercutir negativamente para a imagem do dirigente de nossa instituição". JOSE ROBERTO MAZARIN concorda com o colega e diz: "Com certeza!".



Em outra frente de atuação, o grupo criminoso preparava as formalidades para “legalizar” o desvio das joias para o acervo privado do então presidente JAIR BOLSONARO. No dia 28/12/2022, logo após falar com MAURO CID, por meio do aplicativo WhatsApp, às 15h19min, MARCELO VIEIRA envia uma mensagem de áudio para ERICK MOUTINHO às 15h22min. Na mensagem, MARCELO VIEIRA novamente demonstra sua atuação dolosa, desgarrada do interesse público, para viabilizar o desvio dos bens apresentados por autoridades estrangeiras ao ex-presidente.

MARCELO diz que MAURO CID ligou e disse: "**agora o relógio ele vai ser do presidente (risos)!**", referindo-se na verdade ao conjunto de joias retidas na Receita Federal. MARCELO afirma ainda que o "relógio" chegaria para MAURO CID no dia seguinte (29/12/2022). MARCELO VIEIRA evidencia a intensão de desviar os bens para o acervo privado de JAIR BOLSONARO. Diz: "**A gente vai precisar dar o tratamento dele pra tornar acervo... então tem que deixar alguém preparado aí pra poder fazer isso.**". Em seguida, MARCELO deixa claro que o bem vai para a posse do então presidente da República. Diz: "**O bem, ele não vai pra gente, o Cid vai pegar e vai entregar o bem pro Presidente e vai mandar o formulário de presentes com as fotografias**". Segue a íntegra da mensagem:

*Erick, bom dia! Olha só, o Cid me ligou agora, aquela história lá dos relógios. O que que vai acontecer: agora o relógio ele vai ser do Presidente (risos)! O Cid falou que ele tá preparando o ofício lá pra Receita e aí o relógio chega pra ele no dia 29 à noite. E o que que acontece? A gente vai precisar dar o tratamento dele pra tornar acervo... então tem que deixar alguém preparado aí pra poder fazer isso. Ou faz no dia 30 ou no dia 02 no regresso. Acho que no dia 30 talvez por causa do problema do... de ficar fechado aí a Presidência, essa coisa toda, e talvez não possa entrar, mas é aquilo, o Presidente ainda tá em exercício, eu entendo que no dia 30 tem que pedir uma exceção aí, entra, trata isso e pronto! O bem, ele não vai pra gente, o Cid vai pegar e vai entregar o bem pro Presidente e vai mandar o formulário de presentes com as fotografias. Mandando isso pra gente, a gente faz o tratamento e pronto! Só preciso que alguém faça! Como não vai ter possibilidade de entrar, e vai ser tudo via documento, eu acho que a pessoa pode... talvez a Marjorie, talvez possa fazer isso de casa pelo próprio SEI, é*

*só trâmite de papel mesmo, entendeu? Pra gente fazer isso até o dia 30, se der! Se não der, a gente faz lá no dia primeiro, a Marjorie chega, faz isso e a gente vai tramitando isso por WhatsApp, ou por e-mail, não sei, essa coisa toda. O Cid pediu que o Presidente pediu pra tratar, tá bom? Então, é isso...*

No sentido de dar celeridade e assegurar que as joias fossem destinadas ao ex-presidente JAIR BOLSONARO, JULIO CESAR no dia 29/12/2022, encaminha um e-mail para JOSÉ DE ASSIS FERRAZ NETO em que afirma que fará uso da sua prerrogativa de assinar ADM – Ato de Destinação de Mercadoria, previsto no artigo 97, inciso I, da Portaria RFB 220, de 18/07/2022, razão pela qual o ato deveria ser imediatamente encaminhado ao Gabinete para assinatura. Na justificativa desse e-mail, o Secretário Especial menciona que o órgão requerente seria a Documentação Histórica do Gabinete Pessoal da Presidência da República, e que atribuiu ao caso prioridade máxima. Contudo, como mencionado, o requerimento é da Ajudância de Ordens, e o setor de Documentação Histórica nem é mencionado no ofício.

No e-mail, o então Secretário Especial JULIO CESAR, demonstrando sua atuação em conluio com os demais investigados e tentando pressionar os servidores da Receita Federal, menciona que um servidor público militar chegaria no Aeroporto de Guarulhos às 17h para retirar as mercadorias, mesmo ciente de que etapas imprescindíveis do processo ainda não tinham sido iniciadas. No texto, JULIO CESAR diz que já tinha tomado a decisão de atender o pleito do Gabinete Pessoal da Presidência da República, mesmo sabendo que o ofício fora encaminhado pela Ajudância de Ordens, órgão sem atribuição para o ato. No final do documento, JULIO CESASR reitera a pressão para resolução rápida do processo afirmando que **“torna-se premente que o DM seja encaminhado imediatamente ao Gabinete deste Secretário Especial”**.

**De:** Julio Cesar Vieira Gomes <julio-cesar.gomes@rfb.gov.br>  
**Enviado:** quinta-feira, 29 de dezembro de 2022 14:54  
**Para:** JOSE DE ASSIS FERRAZ NETO <JOSE-DE-ASSIS.FERRAZ@rfb.gov.br>  
**Assunto:** ENC: Encaminhamento de Ofício nº 736/2022/GPPR-AJO/GPPR\_Presidência da República

Senhor Subsecretário-Geral,

Em referência ao processo de apreensão nº 10814.720290/2022-12 (Termo de Retenção 081760021031370TRB01), solicito transmitir ao Senhor Superintendente da 8ª Região o que segue.

Considerando que os bens solicitados para incorporação por meio do Ofício nº 736/2022/GPPR-AJO/GPPR têm origem na relação diplomática do Brasil com o Reino Unido da Arábia Saudita,

Considerando que o portador dos bens no reingresso ao país retornara de representação do Chefe de Estado brasileiro,

Considerando as demais características do caso e dos próprios bens retidos, em especial seu alto valor e a ausência de local seguro para sua guarda,

Este Secretário Especial, no exercício da competência atribuída pelo art. 97 inciso I da Portaria RFB 200, de 18/07/2022, decidiu atender ao que fora requerido pelo órgão requerente, Documentação histórica do Gabinete Pessoal da Presidência da República, e atribuiu ao caso prioridade máxima.

Salienta-se que os documentos mencionados no referido Ofício já fazem parte do processo nº 10814.720290/2022-12 e/ou foram enviados a mim diretamente e tão somente se prestaram para a minha decisão quanto ao atendimento do requerido; portanto, não são afetos ao procedimento de contabilização no CTMA e geração do ADM. De qualquer forma também encaminhado ao Senhor Superintendente.

Por fim, a pessoa designada no Ofício em referência é servidor público militar habilitado para a retirada das mercadorias e chegará no Aeroporto de Guarulhos no dia de hoje às 17h em aeronave da Força Aérea Brasileira.

Assim, torna-se premente que o ADM seja encaminhado imediatamente ao Gabinete deste Secretário Especial.

Julio Cesar Vieira Gomes  
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Email encaminhado por Júlio Cesar

Conforme as oitivas realizadas com servidores da Receita Federal, a assinatura de Ato de Destinação de Mercadoria -ADM pelo Secretário Especial da Receita Federal da Receita Federal seria algo bem incomum.

No dia 29 de dezembro de 2022, mesmo ciente que ainda se encontravam pendentes vários atos procedimentais para liberação da mercadoria<sup>36</sup>, JULIO VIEIRA continuou a pressionar os servidores da Receita Federal envolvidos no processo. Às 13h06, JULIO VIEIRA liga e encaminha mensagem por WhatsApp a JOSE ROBERTO MAZARIN questionando qual seria o local da retirada dos bens, ressaltando ainda que o militar responsável pela retirada já tinha voo de volta marcado para às 21h, devendo o militar concluir a "missão" durante este período.

<sup>36</sup> Exemplos de atos pendentes: como falta de servidor habilitado para realizar a integração e contabilização dos bens no CTMA (sistema utilizado pela receita), devido ao recesso de fim de ano; ausência do servidor responsável pela chave do cofre onde os bens estavam guardados, em razão do recesso; necessidade de planejar com antecedência, juntamente com a equipe de segurança, a retirada das joias, tendo em vista o alto valor e a própria ADM

MAZARIN diz que iria verificar se o ADM tinha sido assinado.



Na outra frente de atuação para consumir o desvio das joias, PRISCILLA ESTEVES DAS CHAGAS LIMA, militar, exercendo a função de secretária da Ajudância de Ordens da Presidência pede orientação a BIANCA VALENTE, servidora do GADH, sobre como deveria cadastrar a escultura de cavalo e o kit de joias femininas.

Em seu termo de Declarações prestado à Polícia Federal, PRISCILLA ESTEVES relatou que foi informada pelo Coordenador da AJO CLEITON sobre as joias recebidas pelo então Ministro BENTO ALBUQUERQUE em nome de JAIR BOLSONARO, que estavam retidas na Receita Federal. Diante disso, a declarante, por conhecer os tramites de recebimento de presentes entrou em contato com BIANCA VALENTE, servidora do GADH para solicitar o encaminhamento do processo SEI relativo às joias para a AJO. Em seguida, a declarante relatou que elaborou e inseriu o ofício que tinha o objetivo de informar a conclusão

do processo no caso de êxito na retirada do presente retido na Receita Federal. Neste ponto, ratificando a real intensão dos investigados, PRISCILLA admitiu que **“o conteúdo do ofício relatava que o presente foi transferido para a posse do Presidente da República, como presente pessoal e não institucional”**, confirmando que o grupo elaborou um esquema criminoso, tentando induzir em erro servidores da Receita Federal do Brasil, para desviar as joias femininas do acervo público brasileiro, para destiná-las ilicitamente ao patrimônio pessoal de JAIR BOLSONARO.

(...)

*QUE o TEN CLEITON informou a declarante que o ex-ministro de Minas e Energia, BENTO DE ALBUQUERQUE, teria ido em missão para os Emirados Árabes, em 2021, representando o Presidente da República JAIR BOLSONARO; QUE na missão o ex-Ministro recebeu um presente destinado ao Presidente da República, que ficou retido na Receita Federal de Guarulhos;*

(...)

*QUE, diante disso, a declarante, por conhecer os tramites para recebimento de presentes direcionados ao Presidente da República, entrou em contato com a Coordenadora do GADH - Gabinete Adjunto de Documentação Histórica do Gabinete Pessoal do Presidente da República, BIANCA VALENTE, para solicitar o encaminhamento do processo SEI para a Ajudância de Ordens;*

(...)

*QUE, ao receber o processo SEI no dia 29/12/2022, a declarante elaborou e inseriu nesse processo um ofício e um formulário de presente; QUE o referido ofício tinha o objetivo de informar a conclusão do processo no caso de êxito na retirada do presente retido na Receita Federal;*



**QUE o conteúdo do ofício relatava que o presente foi transferido para a posse do Presidente da República, como presente pessoal e não institucional; QUE como a missão de retirada do presente não foi exitosa, o ofício não foi assinado e excluído pela declarante do processo SEI.**

(...)

Conforme exposto no relatório parcial, antes mesmo do término da análise pelo corpo técnica da Receita Federal, MAURO CID enviou para a Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, no final da tarde do dia 29/12/2022, um integrante daquele setor, JAIRO MOREIRA DA SILVA, para que retirasse as joias retidas. Ao chegar no local, por volta das 18hs, conforme transcrição do áudio gravado pelas câmeras de segurança da alfandega<sup>37</sup>, JAIRO foi informado pelo auditor de plantão MARCO ANTONIO LOPES SANT'ANNA sobre a impossibilidade de entrega das joias diante da ausência do documento hábil para tanto (emissão do ADM - Ato de Destinação de Mercadoria). Nesse momento, JAIRO recebeu a ligação de MAURO CID e pouco tempo depois, o próprio Secretário Especial, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ligou para o auxiliar de ajudante de ordens JAIRO MOREIRA DA SILVA e aparentemente sugere querer falar com o MARCO SANT'ANNA, mas o auditor logo interrompeu dizendo que não poderia falar ao celular, informando que não poderia ajudar sem o ADM.

JAIRO relatou em seu termo de declarações que, depois desse atendimento, aguardou por um tempo no saguão do aeroporto, quando recebeu nova ligação de MAURO CID determinado seu retorno para Brasília/DF. Conforme expostos nos autos do inquérito policial, o Portal da Transparência registrou que a missão de JAIRO era para atender a demanda do Presidente da República. JAIRO confirmou que a missão que lhe foi passada era a de retirar presentes que estavam retidos na Alfândega da Receita Federal no Aeroporto de Guarulhos/SP,

---

<sup>37</sup> Transcrição formalizada na informação de Polícia Judiciária nº 16/2023

sendo-lhe entregue o ofício nº 736/2022 para tanto.

(...)

*QUE esclarece que no dia 28/12/2022, foi informado pelo coordenador da Ajudância de ordens, Ten EB CLEITON, que o depoente iria no dia seguinte até o Aeroporto de Guarulhos/SP pegar alguns presentes que estavam retidos na Alfândega do Aeroporto, que deveriam ser trazidos e registrados, como é feito com os demais presentes; QUE foi entregue ao depoente o ofício 736/2022/GPPR-AJO/GPPR, onde estavam descritos os bens a retirar;*

(...)

*QUE no dia seguinte, pegou um voo da FAB que tinha por destino Guarulhos/SP; QUE chegando lá, foi diretamente para a Alfândega da RFB no aeroporto; QUE ao ser atendido, foi informado que os bens não estavam disponíveis para retirada, pois faltava um documento; QUE ao ser esclarecido pelo servidor da Receita Federal de que não seria possível e diante da ausência de conhecimento pelo depoente do assunto, ligou para o Ten EB CLEITON para pedir orientação; QUE CLEITON informou que também não tinha conhecimento e que era para ligar para o Cel MAURO CID; QUE efetuou ligação para MAURO CID, ocasião em que ele falou para aguardar;*

(...)

*QUE salvo engano foi apenas nessa ocasião em que pergunta a pessoa da RFB que lhe atendia se queria falar direto com o Cel MAURO CID, sendo informado que não poderia e o depoente pede desculpas; QUE o depoente também recebeu ligação de alguém da Receita Federal, cujo nome não recorda, nem se ele falou o cargo que*

*ocupava; QUE essa pessoa da Receita Federal que ligou perguntou o que estava acontecendo, o depoente explicou os documentos que faltavam de acordo com o tinha entendido, e ele fala para o depoente aguardar;*  
*(...)*

*QUE depois desse tempo, o Cel MAURO CID ligou novamente dizendo para o depoente voltar, o que fez;*

Os atos descritos evidenciam que JULIO VIEIRA, mesmo ciente de que o processo para destinação dos bens não estava concluído, faltando inclusive o ADM, que seria assinado pelo próprio investigado, utilizando sua condição de Secretário Especial da Receita Federal, tentou interferir nas atribuições exercidas por outros servidores do órgão, no caso o auditor de plantão MARCO SANT'ANNA, com a finalidade de consumir o desvio ilícito das joias, em atendimento ao pedido do então Presidente da República JAIR BOLSONARO.

Nesse contexto, os servidores da Receita Federal, realizando a análise técnica do procedimento, chegaram à conclusão de que a Ajudância de Ordens da Presidência da República não teria atribuição legal para solicitar a incorporação de bens perante a Receita Federal.

No dia 29/12/2022, às 18h56min, o servidor da Receita Federal LUIS FERNANDO SIMONETTI encaminha um e-mail par FABIANO COELHO, afirmando que em consulta à legislação que rege as atribuições do Gabinete Pessoal do Presidente da República, não identificou competência da Ajudância de Ordens para a gestão patrimonial. O servidor sugere, com correção, que a atribuição seria da Secretaria de Administração. FABIANO COELHO, como superintendente adjunto da SRRF08, encaminha cópia do e-mail, com o entendimento sobre a falta de atribuição da AJO, a JOSE ROBERTO MAZARINI, superintendente da SRRF08 e a outros servidores do órgão.

**De:** Luis Fernando Rocha Simonetti Pereira <luis-fernando.pereira@rfb.gov.br>  
**Enviado:** quinta-feira, 29 de dezembro de 2022 18:56  
**Para:** Fabiano Coelho <fabiano.coelho@rfb.gov.br>  
**Assunto:** Competência de Gestão Patrimonial: Ofício nº 736/2022/GPPR-AJO/GPPR\_Presidência da República

Prezado Fabiano,

Em consulta à legislação localizei o Anexo I do Decreto nº 11.285, de 13 de dezembro de 2022, que aprova a Estrutura Regimental do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Parece-me que não há competência da Ajudância de Ordens para a gestão patrimonial, aliás nem do Gabinete do Presidente da República.

Acho que a competência é da Secretaria de Administração.

Continuarei minha pesquisa por aqui,

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Decreto/D11285.htm#:text=ANEXO%20I-ESTRUTURA%20REGIMENTAL%20DA%20ASSESSORIA%20ESPECIAL%20DO%20PRESIDENTE%20DA%20REP%20C%209ABLICA%20C%20DO%20GABINETE%20PESSOAL%20DO%20PRESIDENTE%20DA%20REP%20C%209ABLICA%20E%20DA%20SECRETARIA%20ESPECIAL%20DE%20ASSUNTOS%20ESTRAT%20C%2089GICOS%20DA%20PRESID%20C%20BANCA%20DA%20REP%20C%209ABLICA%20C%20AQ.-T%20C%208DTULO%20I](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11285.htm#:text=ANEXO%20I-ESTRUTURA%20REGIMENTAL%20DA%20ASSESSORIA%20ESPECIAL%20DO%20PRESIDENTE%20DA%20REP%20C%209ABLICA%20C%20DO%20GABINETE%20PESSOAL%20DO%20PRESIDENTE%20DA%20REP%20C%209ABLICA%20E%20DA%20SECRETARIA%20ESPECIAL%20DE%20ASSUNTOS%20ESTRAT%20C%2089GICOS%20DA%20PRESID%20C%20BANCA%20DA%20REP%20C%209ABLICA%20C%20AQ.-T%20C%208DTULO%20I)

**De:** Fabiano Coelho <fabiano.coelho@rfb.gov.br>  
**Enviado:** quinta-feira, 29 de dezembro de 2022 19:10  
**Para:** Jose Roberto Mazarin <Jose-Roberto.Mazarin@rfb.gov.br>  
**Cc:** Marcelo Koji Kawabata <marcelo.kawabata@rfb.gov.br>; JOSE DE ASSIS FERRAZ NETO <JOSE-DE-ASSIS.FERRAZ@rfb.gov.br>; Mario de Marco Rodrigues de Sousa <Mario.Sousa@rfb.gov.br>; Ademir Antonio Schons <Ademir.Schons@rfb.gov.br>  
**Assunto:** ENC: Competência de Gestão Patrimonial: Ofício nº 736/2022/GPPR-AJO/GPPR\_Presidência da República

Prezado Sr. Superintendente, boa tarde!

Conforme demanda do Gabinete da RFB, seguimos empenhados para concretização da destinação à Presidência no menor prazo possível.

Nesse sentido, ciente V.Sa. da dificuldade apontada abaixo, relativa a possível não cumprimento do art. 74 da Portaria RFB 200, de 18/07/22.

Seguimos à disposição para colaborar no que mais for necessário.

Respeitosas saudações,

Fabiano Coelho

Superintendente Adjunto da SRRF08

Em seguida, FABIANO COELHO encaminha novo e-mail para JOSE ROBERTO MAZARINI<sup>38</sup>, com cópia para outros servidores que estavam atuando no processo, informando que ROBERTO BORN, Coordenador de Mercadorias apreendidas, ratificou o entendimento do SEMAP (Serviço de Mercadorias Apreendidas), no sentido de que a solicitação de incorporação deveria ser feita pela Secretaria de Administração da Presidência da República.

**De:** Fabiano Coelho <fabiano.coelho@rfb.gov.br>  
**Enviado:** quinta-feira, 29 de dezembro de 2022 19:54  
**Para:** Jose Roberto Mazarin <Jose-Roberto.Mazarin@rfb.gov.br>; JOSE DE ASSIS FERRAZ NETO <JOSE-DE-ASSIS.FERRAZ@rfb.gov.br>  
**Cc:** Marcelo Koji Kawabata <marcelo.kawabata@rfb.gov.br>; Roberto Born <Roberto.born@rfb.gov.br>; Mirian Takada <mirian.takada@rfb.gov.br>; Mario de Marco Rodrigues de Sousa <Mario.Sousa@rfb.gov.br>; Ademir Antonio Schons <Ademir.Schons@rfb.gov.br>; Luis Fernando Rocha Simonetti Pereira <luis-fernando.pereira@rfb.gov.br>; Onassis Simoes da Luz <Onassis.Luz@rfb.gov.br>  
**Assunto:** ENC: Competência de Gestão Patrimonial: Ofício nº 736/2022/GPPR-AJO/GPPR\_Presidência da República

Prezado Superintendente Mazarin e estimado Subsecretário-Geral Assis, boa noite!

Informo que efetuei contato agora com a Sra. Chefe de Gabinete Mirian Takada, que nos colocou em contato com o Sr. Coordenador de Mercadorias Apreendidas Roberto Born, para tratar de dúvida a competência formal para solicitação de doação de mercadorias. Na conversa, o representante da Copol ratificou o entendimento do Semap, razão pela qual a solicitação aparentemente terá que ser feita pela Secretaria de Administração da Presidência da República.

Cordial e respeitosamente,

Fabiano Coelho

Superintendente Adjunto da SRRF08

Fl. 637  
SRRF/SP

2023.0016922

Posteriormente, às 21h28min, LUIS FERNANDO SIMONETTI encaminha novo e-mail para FABIANO COELHO e ratifica o entendimento de que a competência para solicitar a incorporação dos

<sup>38</sup> fl. 737 do IPL 2023.0016922

bens seria do então Secretário Especial de Administração CLOVIS FELIX JUNIOR ou do Secretário Especial Adjunto de Administração GILBERTO BARBOSA MOREIRA, ou ainda dos superiores hierárquicos. Por fim, LUIS FERNANDO SIMOTTI diz que a DIMAP/COPOL aceitariam o endosso por e-mail corporativo da autoridade competente. O e-mail é encaminhado por FABIANO COELHO a JOSE MAZARIN, JOSE DE ASSIS FERRAZ NETO e a outros servidores da Receita Federal. A mesma conclusão é encaminhada por ROBERTO BORN aos servidores do órgão envolvidos no processo.

**De:** Luis Fernando Rocha Simonetti Pereira <luis-fernando.pereira@rfb.gov.br>  
**Enviado:** quinta-feira, 29 de dezembro de 2022 21:28  
**Para:** Fabiano Coelho <fabiano.coelho@rfb.gov.br>  
**Assunto:** ENC: Competência de Gestão Patrimonial: Ofício nº 736/2022/GPPR-AJO/GPPR\_Presidência da República

Prezado Superintendente Adjunto,

Concluimos que compete ao Sr. Secretário Especial de Administração Clóvis Felix Curado Junior ou ao Sr. Secretário Especial Adjunto de Administração Gilberto Barbosa Moreira. Ou então, aos superiores o Sr. Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira ou seu substituto o Sr. Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República Mario Fernandes.

A Dimap/Copol tem aceitado o endosso por e-mail corporativo da autoridade competente, quando não é possível a elaboração de um novo ofício. Mas é importante que esse nesse caso o endosso aponte o número do ofício que originou a demanda (Ofício nº 736/2022/GPPR-AJO/GPPR).

**De:** Fabiano Coelho <fabiano.coelho@rfb.gov.br>  
**Enviado:** quinta-feira, 29 de dezembro de 2022 21:37  
**Para:** Jose Roberto Mazarin <Jose-Roberto.Mazarin@rfb.gov.br>; JOSE DE ASSIS FERRAZ NETO <JOSE-DE-ASSIS.FERRAZ@rfb.gov.br>  
**Cc:** Mario de Marco Rodrigues de Sousa <Mario.Sousa@rfb.gov.br>; Ademir Antonio Schons <Ademir.Schons@rfb.gov.br>; Marcelo Koji Kawabata <marcelo.kawabata@rfb.gov.br>; Roberto Born <Roberto.born@rfb.gov.br>; Onassis Simoes da Luz <Onassis.Luz@rfb.gov.br>; Luis Fernando Rocha Simonetti Pereira <luis-fernando.pereira@rfb.gov.br>  
**Assunto:** ENC: Competência de Gestão Patrimonial: Ofício nº 736/2022/GPPR-AJO/GPPR\_Presidência da República

Estimado Sr. Superintendente e prezado Sr. Subsecretário-Geral, boa noite!  
Encaminho, abaixo, análise do Semap/Dipol a respeito do signatário de solicitação de incorporação de mercadorias.  
Por ser de especial relevância, destaco o trecho abaixo:

*A Dimap/Copol tem aceitado o endosso por e-mail corporativo da autoridade competente, quando não é possível a elaboração de um novo ofício. Mas é importante que esse nesse caso o endosso aponte o número do ofício que originou a demanda (Ofício nº 736/2022/GPPR-AJO/GPPR).*

Respeitosas saudações,  
Fabiano Coelho  
Superintendente Adjunto da SRRF08

RE: Competência de Gestão Patrimonial: Ofício nº 736/2022/GPPR-AJO/GPPR\_Presidência da República

Roberto Born <Roberto.born@rfb.gov.br>  
Qui, 29/12/2022 22:54  
Para: Fabiano Coelho <fabiano.coelho@rfb.gov.br>; Jose Roberto Mazarin <Jose-Roberto.Mazarin@rfb.gov.br>; JOSE DE ASSIS FERRAZ NETO <JOSE-DE-ASSIS.FERRAZ@rfb.gov.br>  
Cc: Mario de Marco Rodrigues de Sousa <Mario.Sousa@rfb.gov.br>; Ademir Antonio Schons <Ademir.Schons@rfb.gov.br>; Marcelo Koji Kawabata <marcelo.kawabata@rfb.gov.br>; Onassis Simoes da Luz <Onassis.Luz@rfb.gov.br>; Luis Fernando Rocha Simonetti Pereira <luis-fernando.pereira@rfb.gov.br>  
Prezados

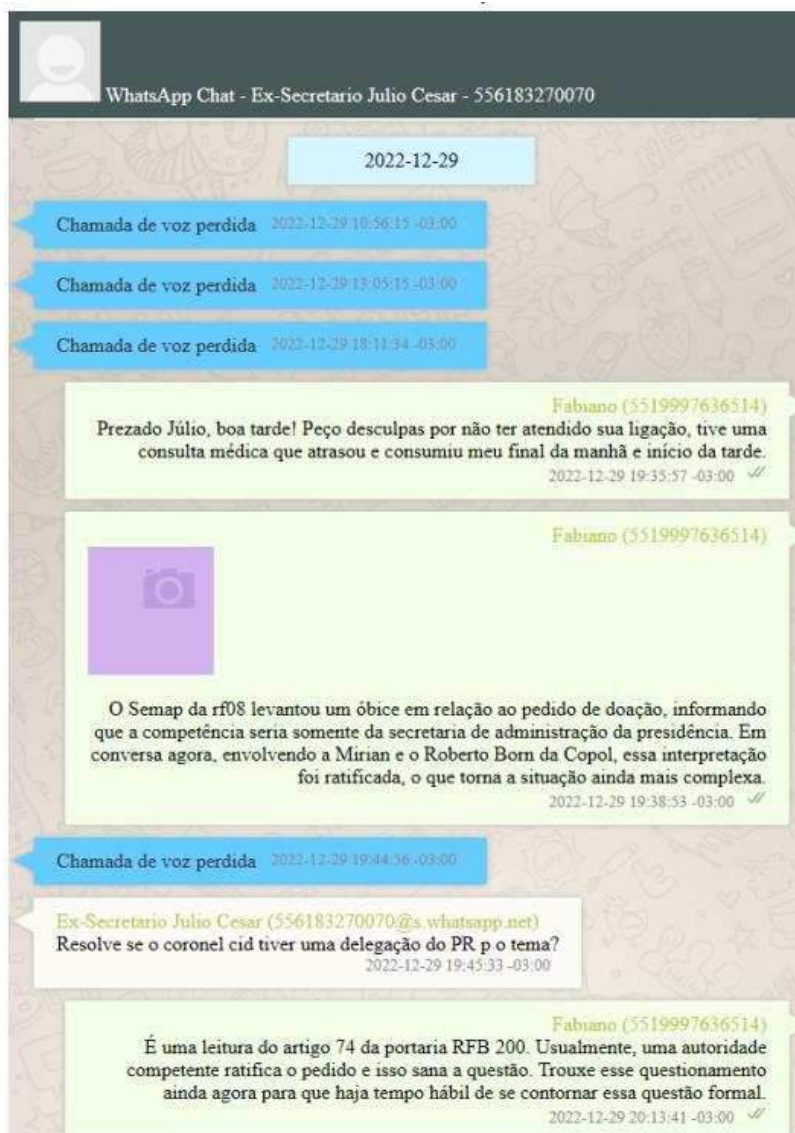
Conforme art. 74 da Portaria RFB nº 200, de 2022, a incorporação de mercadorias apreendidas a órgãos da administração pública dependerá de solicitação formalizada pelo titular ou responsável pela gestão de material e patrimônio da Unidade Gestora interessada.

No caso da Presidência da República, o responsável pela gestão patrimonial é o Secretário Especial de Administração ou seu superior hierárquico - o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência.

Roberto Born  
Coordenador de Mercadorias Apreendidas  
Coordenação-Geral de Programação e Logística - Copol  
Subsecretaria de Gestão Corporativa da Receita Federal - Sucor  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB  
(61) 999712004 / roberto.born@rfb.gov.br

Fl. 635  
SR/PF/SP  
2023.0052933-22

Às 19h38min, do dia 29/12/2022, o referido entendimento é encaminhado por FABIANO COELHO ao Secretário Especial JULIO VIEIRA por mensagem de WhatsApp. JULIO VIEIRA pergunta se seria possível resolver com um ato de delegação do Presidente da República a MAURO CID.



No entanto, mesmo ciente das restrições legais quanto a falta de atribuição da Ajudância de Ordens para, em nome próprio, solicitar a incorporações de bens, JULIO CESAR VIEIRA ainda pratica atos no sentido de tentar convencer ROBERTO BORN, Coordenador de Mercadorias Apreendidas, de que a Ajudância de Ordens teria atribuição para praticar tal ato.

Às 19h52min, JULIO CESAR encaminha uma mensagem de áudio para MIRIAN TAKADA, sua chefe de gabinete, para que passasse seu contato ao ROBERTO BORN para **“explicar pra ele, que não é isso, que é outra coisa (...)”**.

*“Mirian, eu te liguei agora, não precisa me retornar, não, mas me diz, passa meu telefone, por favor, para o... Eu sei que o sobrenome dele é Born lá, que é da Copol, que passou a informação lá pro Fabiano, lá de São Paulo, dizendo que tem que ser o Secretário de Administração da Presidência para assinar o ofício lá no caso de doação. Eu preciso explicar para ele que não é isso, que é outra coisa. É um outro órgão, outra unidade separada da Presidência da República como um todo. É um outro órgão, é um órgão lá chamado Acervo Histórico e Pessoal. Faz parte do gabinete pessoal da Presidência da República, do Presidente da República. Existe um gabinete pessoal, é um órgão lá dentro que ele criou, tem um decreto que ele criou e o responsável por isso daí é quem assinou o ofício. Eu vou mandar o decreto, tem um decreto que trata sobre isso, que ele criou um decreto pra isso e aí eu vou te mandar.”*

Evidenciando a atuação atípica de JULIO CESAR no sentido de conseguir a liberação ilegal dos bens para o então Presidente da República JAIR BOLSONARO, em termo de depoimento ROEBRTO BORN afirmou que nunca teve contato com o então Secretário JULIO CESAR.

*(...)*

*QUE nunca teve contato com o Secretário JULIO CESAR, não sabendo se chegou a mensagem encaminhada para ele, porém ele nunca respondeu*

*(...)*

Conforme exposto, os servidores da Receita Federal ainda deram uma opção de viabilizar à incorporação dos bens mediante endosso do pedido feito pela AJO pelo Secretário Especial de Administração, órgão competente para realizar o pedido de incorporação. Em seu termo de depoimento, CLOVIS FELIX CURADO, então Secretário Especial de Administração na Secretaria Geral da Presidência da República - SA/SG relatou que recebeu ligações de JULIO CESAR e MAURO CID na manhã do dia 30/12/2022. CLOVIS FELIX disse que explicou que deveria ser feita uma solicitação formal para análise técnica do caso e reiterou a necessidade de formalizar a situação.

(...)

*QUE informaram que o Ten. Cel. MAURO CID fez um pedido para ser retirado esses bens retidos, porém não foi possível atender em razão da conclusão pela Receita Federal da ausência de atribuição da Ajudância de Ordens do Presidente da República para realizar tal pedido; QUE informaram que esse pedido deveria ser feito pela Secretaria Especial de Administração; QUE o depoente informou que era preciso que fosse realizado um encaminhamento formal da situação e do pedido, para que pudesse ser realizada a análise técnica devida e, somente então, seria decidido se era caso de fazer um pedido formal de incorporação dos bens retidos na Receita Federal para a Presidência da República; QUE esclarece que foi uma conversa breve e sucinta, deixando o depoente muito claro que haveria a necessidade de formalizar aquela situação e fazer uma análise pela SA/SG para então ser tomada qualquer decisão e, logicamente, para integrar o patrimônio público da Presidência da República; QUE o depoente se colocou à disposição para qualquer tratativa subsequente a respeito do assunto; QUE*



*era comum a Secretaria Especial de Administração solicitar material retido pela Receita Federal e que foram dado perdimento, para uso pela Presidência da República; QUE esse pedido é bem formal e burocrático, sempre motivado por uma solicitação da Presidência da República; QUE não lembra de ter falado com JULIO CESAR em outra ocasião, pois esses pedidos eram bem formais.*

*(...)*

No entanto, esse pedido formal nunca foi feito. Tal fato ratifica a real intenção dos investigados. Caso o pedido fosse feito pela Secretaria de Administração da Presidência, os bens, conforme a situação jurídica em que se encontravam, deveriam ser destinados ao acervo público brasileiro. Entretanto, conforme os elementos de prova colhidos, o objetivo era desviar os bens de alto valor patrimonial ao acervo privado do então Presidente da República JAIR BOLSONARO. Desta forma, caso o pedido de incorporação fosse feito pela Secretaria de Administração da Presidência, não conseguiriam o resultado pretendido.

Frustrada a tentativa de peculato das joias, CLEITON HENRIQUE, então Coordenador da Ajudância de Ordens, encaminha, por WhatsApp, uma mensagem de áudio para PRISCILLA ESTEVES, no dia 29/12/2022, ordenando que ela excluísse o ofício e o formulário no processo SEI, devido a não liberação das joias pela Receita Federal. Segue a transcrição do áudio:

*Priscilla, boa noite! Com relação àquele ofício que a gente fez hoje, sobre esses presentes do PR (Presidente da República), ainda bem que eu não assinei! Porque deu uma "zica" lá e o Jairo (Jairo Moreira da Silva - sargento da Marinha) não conseguiu pegar esse material, tá certo? Então, ele tá voltando hoje à noite sem o material, beleza? Aí na segunda feira a gente tem que ver aí como é que*

faz pra excluir aí o ofício, excluir a documentação que a gente fez com relação a esse... ao recebimento desse material, beleza?

A investigação obteve ainda novos elementos de prova que demonstram a atuação de JULIO CESAR VIEIRA, mesmo após o dia 30/12/2022, no sentido de tentar desviar as joias para o patrimônio pessoal de JAIR BOLSONARO.

A análise do material apreendido em poder de MAURO CID identificou que no dia 31 de dezembro de 2022, às 14h26min, JULIO CESAR VIEIRA, associado ao contato "Julio Cesar RFB", telefone 61-83270070, encaminha a seguinte mensagem para MAURO CID: "**Cid, avisou ao presidente que vamos recuperar os bens?**". MAURO CID respondeu: "**Avisei!**". Nessa data JAIR BOLSONARO já estava nos Estados Unidos.



A mensagem ratifica os demais elementos de prova, evidenciando que o objetivo não era a incorporação das joias ao acervo público, mas sim, o desvio ao patrimônio do ex-presidente JAIR BOLSONARO. JULIO CESAR, em unidade de desígnios com MAURO CID e JAIR BOLSONARO, ainda estava tentando "**recuperar os bens**" para o ex-presidente.

Já no dia 07 de fevereiro de 2023, demonstrando a possível prática de novos atos para destinar as joias retidas a JAIR BOLSONARO, JULIO CESAR envia para MAURO CID a seguinte mensagem: "**Cid, como tá? Vai precisar de procuração do Bento Albuquerque. É viável?**". MAURO CID diz: "**Acho que sim**".



Em seu termo de declarações, o ex-presidente JAIR BOLSONARO afirmou que sua ação para tentar retirar as joias da alfandega, antes de viajar para os Estados Unidos, teve a intenção de "**não deixa qualquer pendência para o próximo governo e evitar um vexame diplomático**". Em complemento o ex-presidente ainda alegou que seria um vexame deixar um presente de uma nação amiga ser

leiloado como um bem qualquer.

(...)

*QUE a intenção de que as joias fossem retiradas na alfandega antes do declarante viajar para os EUA era para não deixar qualquer pendência para o próximo governo e evitar um vexame diplomático; QUE o vexame seria razão de aparentar um descaso com o presente de uma nação amiga, permitindo seu leilão com um bem qualquer;*

(...)

A versão foi reiterada por FABIO WAJNGARTEN, que acompanhou a oitiva do ex-presidente e solicitou que fosse consignado que "o ex- Presidente conversou com a Ajudância de Ordens no sentido de verificar e **regularizar se possível tratando se de um presente de uma nação amiga evitando um vexame diplomático**".

(...)

*QUE o advogado FABIO pede para que seja consignado que houve um único momento em que o ex- Presidente conversou com a Ajudância de Ordens no sentido de verificar e regularizar se possível tratando se de um presente de uma nação amiga evitando um vexame diplomático, dando por encerrado o assunto.*

(...)

Os elementos de prova colhidos durante a investigação contradizem as justificativas apresentadas por JAIR BOLSONARO para tentar retirar as joias retidas pela Receita Federal no final de seu mandato. A partir do mês de dezembro de 2022, os investigados começaram a praticar uma série de atos visando a liberação dos bens retidos para que fossem, de forma ilícita, desviados ao acervo privado do então presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Conforme descrito, após o segundo turno das eleições presidenciais, frustrada a tentativa de Golpe de Estado em curso naquele momento, o ex-presidente JAIR BOLSONARO decidiu sair do país com destino aos Estados Unidos. Dentro de sua estratégia, o ex-presidente levou para o exterior quase a totalidade de seus recursos financeiros, que estavam disponíveis para imediata movimentação, transferindo 80% do montante depositado em contas bancárias no Brasil para sua nova conta no Banco BB Américas sediada em Miami/FL. Além disso, determinou o envio, ao exterior, de bens de alto valor patrimonial, entregues por autoridades estrangeiras, para serem vendidos de forma escamoteada, longe do alcance das autoridades brasileiras.

Neste contexto, ao tomar ciência da existência de joias de alto valor patrimonial, retidas na alfândega do aeroporto de Guarulhos/SP, JAIR BOLSONARO, com auxílio de MAURO CESAR CID e JULIO CESAR VIEIRA traçaram uma estratégia para incorporação dos bens a seu acervo privado. Para isso, criaram uma falsa urgência, sob o pretexto de que precisariam finalizar o processo de incorporação dos bens antes da mudança de governo. Além disso, inseriram informações falsas em documentos (ofícios e e-mails) para tentar ludibriar os servidores da Receita Federal no sentido de que os bens iriam para o patrimônio público da União.

De forma concomitante, os investigados, com auxílio de MARCELO DA SILVA VIEIRA, chefe da GADH, preparavam o processo para legalizar o desvio dos bens ao acervo privado do então presidente da República. Possivelmente, caso obtivesse êxito na empreitada criminosa, JAIR BOLSONARO, assim como fez com as demais joias desviadas do acervo público, levaria os bens para os Estados Unidos, para serem vendidos e, posteriormente, os proventos obtidos, após os atos de lavagem já identificados, seriam reintegrados ao patrimônio do ex-presidente, com aparência lícita.

A versão apresentada pelo ex-presidente para tentar reaver as joias retidas, de forma célere, no final de seu mandato, para

evitar o que ele chamou de “**vexame diplomático**”, caso os bens fossem levados a leilão como um “bem qualquer” demonstrando um “**descaso com o presente de uma nação amiga**” foi exatamente o que JAIR BOLSONARO fez com as joias que compunham os “kits ouro rose” e “kit ouro branco”.

O “kit ouro rose” foi um presente recebido exatamente na mesma ocasião em que o kit feminino foi apresentado, por autoridades da Arábia Saudita, ao então Ministro de Minas e Energia BENTO ALBUQUERQUE. Conforme os elementos de prova descritos no “tópico 2.2”, as joias do “kit ouro rose” foram levadas para os Estados Unidos e, de forma oculta, submetidas à leilão na loja FORTUNA ACTION, na cidade de Nova Iorque.

Da mesma forma, o “kit ouro branco”, presente recebido pelo então Presidente JAIR BOLSONARO quando de sua viagem oficial a Arábia Saudita em outubro de 2019, foi levado para os Estados Unidos e vendido para as lojas DIAMOND CLUB e PRECISION WATCHES, localizadas nas cidades de Miami e Willow Grove, respectivamente.

Os elementos objetivos demonstram uma evidente contradição entre as alegações prestadas por JAIR BOLSONARO para justificar a tentativa de incorporação do kit de joias femininas e seus atos em relação as demais joias presenteadas por autoridades estrangeiras. Por qual razão JAIR BOLSONARO não teve a preocupação em causar um “**vexame diplomático**” ao vender as joias dos kits “ouro rose” e “ouro branco”, também presentes ofertados por autoridades estrangeiras ao então Presidente (ou a autoridades brasileiras em seu nome), quando em visita oficial, representando o Estado brasileiro.

Diante do exposto, restou comprovado que JAIR BOLSONARO atuou com o objetivo de obter um enriquecimento ilícito, mediante a tentativa de desvio, a seu patrimônio pessoal, das joias retidas na alfândega do aeroporto de Guarulhos/SP, demonstrando desprezo pelo patrimônio histórico brasileiro e desrespeito ao Estado estrangeiro, cujos os presentes ofertados podem retratar aspectos de

suas culturas, além de um gesto de cortesia e hospitalidade ao Brasil, representado naquele momento pelo presidente da República.

O crime não se consumou pela atuação profissional e técnica dos servidores da Receita Federal do Brasil que não aceitaram as pressões e evidenciaram o desvio de finalidade nos atos praticados pelos investigados.

### **3.5.1. Dos Indiciamentos**

A investigação demonstrou que MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS, assessor do então Ministro de Minas e Energia e BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR, então Ministro de Minas e Energia tentaram, de forma oculta, entrar no país com o conjunto de joias femininas confeccionadas em ouro branco, composto por um colar, um par de brinco, um anel e um relógio de pulso, com certificado de autenticidade da marca Chopard e uma escultura de um cavalo dourado, presentes ofertados por autoridades da Arábia Saudita ao o então ministro de Estado de Minas e Energia, BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR, quando de sua viagem oficial àquele país, representando o então presidente da República JAIR BOLSONARO, em outubro de 2021. A finalidade era viabilizar a apropriação ilícita dos referidos bens pelo então presidente da República JAIR BOLSONARO.

Após a retenção dos bens pela Receita Federal em outubro de 2021, cerca de um ano depois, a partir do mês de dezembro de 2022, os investigados começaram a praticar uma série de atos visando a liberação dos bens retidos para que fossem, de forma ilícita, desviados ao acervo privado do então presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Neste contexto, ao tomar ciência da existência de joias de alto valor patrimonial, retidas na alfândega do aeroporto de Guarulhos/SP, JAIR BOLSONARO, com auxílio de MAURO CESAR CID e JULIO CESAR VIEIRA traçaram uma estratégia para incorporação dos bens a seu acervo privado. Para isso, criaram uma falsa urgência, sob o

pretexto de que precisariam finalizar o processo de incorporação dos bens antes da mudança de governo. Além disso, inseriram informações falsas em documentos (ofícios e e-mails) para tentar ludibriar os servidores da Receita Federal no sentido de que os bens iriam para o patrimônio público da União.

De forma concomitante, os investigados, com auxílio de MARCELO DA SILVA VIEIRA, chefe da GADH, preparavam o processo para legalizar o desvio dos bens ao acervo privado do então presidente da República. Caso obtivessem êxito na empreitada criminosa, JAIR BOLSONARO, assim como fez com as demais joias desviadas do acervo público, levaria os bens para os Estados Unidos, para serem vendidos e, posteriormente, os proventos obtidos, após os atos de lavagem já identificados, seriam reintegrados ao patrimônio do ex-presidente, com aparência lícita.

No entanto, conforme demonstrado, a atuação profissional e técnica dos servidores da Receita Federal envolvido no processo de incorporação dos bens impediu a consumação da empreitada criminosa.

Diante da individualização dos fatos praticados e evidenciado a relevância causal das condutas e o liame subjetivo entre os investigados, **JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CESAR BARBOSA CID, MARCELO da SILVA VIEIRA, MARCOS ANDRE DOS SANTOS SOEIRO, BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR e JULIO CESAR VIEIRA GOMES** foram **indiciados** nas penas do **art. 312 c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal** pela tentativa de desvio do conjunto de joias femininas confeccionadas em ouro branco, composto por um colar, um par de brinco, um anel e um relógio de pulso da marca Chopard e uma escultura de um cavalo dourado, presentes ofertados por autoridades da Arábia Saudita ao o então ministro de Estado de Minas e Energia, BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR, quando de sua viagem oficial àquele país, representando o então presidente da República JAIR BOLSONARO, em outubro de 2021.



Por fim, **JULIO CESAR VIEIRA GOMES** foi **indiciado** pela prática do crime funcional de advocacia administrativa perante a administração fazendária (Receita Federal), previsto no **art. 3º, inciso III da Lei 8.137/90**, por ter patrocinado diretamente, os interesses privados de JAIR BOLSONARO perante a Receita Federal do Brasil, com o objetivo de incorporar, ilegalmente, os bens ao patrimônio pessoal do ex-presidente.

### **3.6. Da Associação Criminosa**

A Polícia Federal identificou que os investigados, pelo menos, desde outubro de 2019, se associaram para o fim de cometer crimes relacionados ao desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao ex-presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação da origem, localização e posse dos valores auferidos, com o fim de enriquecimento ilícito do ex-presidente.

Inicialmente, identificou-se a atuação de JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CESAR CID e MARCELO DA SILVA VIEIRA para desviar o conjunto de joias denominado “kit ouro branco”, formado por um anel, abotoaduras, um rosário islâmico (“masbaha”) e um relógio da marca Rolex, de ouro branco, entregue ao ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO, quando de sua visita oficial à Arábia Saudita entre os dias 28 e 30 outubro de 2019.

Para consecução da apropriação ilícita dos bens, JAIR MESSIAS BOLSONARO contou com o auxílio do então Chefe do Gabinete Adjunto de Documentação Histórica, MARCELO da SILVA VIEIRA, que desconsiderando o arcabouço legal e das diretrizes determinadas pelo Tribunal de Contas da União, proferidas no acordo nº 2.255/2016, atribuiu caráter personalíssimo às joias, destinando-as ao acervo privado do ex-presidente.

No mesmo período, a investigação também revelou que

JAIR BOLSONARO na condição de chefe de Estado brasileiro, junto com sua comitiva, realizou uma viagem oficial ao Reino do Bahrein, nos dias 16 e 17 de novembro de 2021, a convite do Rei HAMAD IBIN ISA KHALIFA. Na oportunidade, o ex-presidente foi presenteado com um relógio PATEK PHILIPPE CALATRAVA. Ao contrário do "kit ouro branco", o relógio não foi sequer encaminhado ao GADH para que fosse realizado o procedimento de tratamento do bem e destinação ao acervo público. Neste evento, o bem foi diretamente subtraído pelo ex-presidente.

As joias foram levadas ao exterior em 08 de junho de 2022, por meio do avião presidencial, e vendidas em lojas especializadas nos Estados Unidos.

Evidenciando não se tratar de um mero concurso de agentes para a prática de um crime específico, o mesmo *modus operandi* foi realizado para desviar um conjunto de itens masculinos da marca Chopard contendo uma caneta, um anel, um par de abotoaduras, um rosário árabe ("masbaha") e um relógio recebidos pelo então ministro de Minas e Energia, Bento Albuquerque, após viagem a Arábia Saudita, em outubro de 2021.

Neste evento, o grupo criminoso contou com a adesão de BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR, então ministro de Estado de Minas e Energia, que entrou com as joias no Brasil, de forma oculta, sem informar as autoridades aduaneiras. As joias permaneceram escondidas no Ministério de Minas e Energia por mais de um ano, contando com o auxílio de JOSÉ ROBERTO BUENO JUNIOR, então assessor do Ministro BENTO ALBUQUERQUE.

Em 29 de novembro de 2022, novamente foi utilizado o GADH para "legalizar" e consumir o desvio das joias e do relógio que compunham o denominado "kit ouro rose" para incorporação ao acervo privado do ex-presidente. O processo dentro do GADH, ocorreu de forma extremamente célere, sendo recebido no dia 29/11/2022 e no mesmo dia o então chefe do GADH, MARCELO VIEIRA, decidiu que as joias deveriam compor o acervo privado do então Presidente da República JAIR

BOLSONARO.

Seguindo o mesmo procedimento, por ordem de JAIR BOLSONARO, MAURO CESAR CID levou os bens, por meio avião presidencial, no dia 30 de dezembro de 2022, para os Estados Unidos. No dia 08 de fevereiro de 2023, o kit "ouro rose" foi submetido à leilão pela empresa FORTUNA na cidade de Nova Iorque.

Já as esculturas douradas de um barco e uma palmeira foram presentes entregues por autoridades estrangeiras ao ex-presidente da República JAIR BOLSONARO quando de sua visita oficial a países do Oriente Médio em novembro de 2021. Nesse caso, assim como o relógio PATEK PHILIPPE, os bens foram desviados sem passar pela análise do GADH. Novamente, por determinação do então Presidente JAIR BOLSONARO, no dia 30 de dezembro de 2022, MAURO CESAR CID, então chefe da Ajudância de Ordens, levou a mala com as esculturas douradas para os Estados Unidos, utilizando o avião da Força Aérea brasileira, que transportou a comitiva presidencial com destino a cidade de Orlando na Florida para serem vendidas em lojas especializadas.

Após os bens chegarem nos Estados Unidos, como forma de ocultar a propriedade, movimentação e localização dos bens desviados do acervo público brasileiro, distanciando-os de sua origem ilícita, JAIR BOLSONARO fez uso de interpostas pessoas, que agiram com consciência e vontade de reciclar o "capital sujo", para que os proventos obtidos fossem reintegrados ao patrimônio do ex-presidente, com aparência lícita.

No território norte-americano, JAIR BOLSONARO se valeu de MAURO CESAR CID, terceira pessoa (testa-de-ferro) que, de forma consciente e voluntária, por determinação do então presidente, assumiu a negociação e venda das joias, com o objetivo de ocultar o real proprietário e beneficiário final da venda dos bens (JAIR BOLSONARO).

Conforme exposto, em continuidade aos atos de lavagem de capitais, os recursos decorrentes da venda dos relógios PATEK PHILIPPE

CALATRAVA e Rolex Day-Date 18946, US\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil dólares) foram depositados, no dia 13/06/2022, em uma conta no banco BB AMÉRICAS, sediado em Miami, em nome de MAURO CESAR LOURENA CID que, de forma consciente e voluntária, guardou os recursos financeiros em sua conta bancária, também com o objetivo de ocultar a localização, disposição, movimentação e propriedade dos bens auferidos ilícitamente, distanciando de sua origem.

Nos meses seguintes, até meados de março de 2023, os recursos foram repassados, por MAURO CID e LOURENA CID, de forma fracionada e em espécie para JAIR BOLSONARO, conforme a disponibilidade de encontros pessoais com o ex-presidente e seu assessor OSMAR CRIVELATTI, com o objetivo de dificultar a detecção do retorno dos recursos ilícitos ao patrimônio do ex-presidente pelas autoridades brasileiras.

Da mesma forma, JAIR BOLSONARO utilizou interpostas pessoas para ocultar a origem, localização, movimentação e propriedade das esculturas provenientes do crime de peculato praticado anteriormente. MAURO CESAR CID e MARCELO COSTA CAMARA utilizaram terceiros, sem conhecimento dos atos ilícitos, para transportar as esculturas até a cidade de Miami. Lá, MAURO CESAR LOURENA CID guardou os bens e seguiu um roteiro agendado por seu filho MAURO CESAR CID, visitando vários estabelecimentos especializados no comércio de joias para tentar vender as esculturas que os investigados acreditavam serem constituídas de ouro maciço, com a finalidade de reverter os recursos em espécie ao patrimônio de JAIR BOLSONARO, desvinculando-os de sua origem ilícita.

Em outra linha de atuação, após a divulgação, em março de 2023, de matérias jornalísticas relatando o recebimento de kits de joias por integrantes do governo brasileiro em nome do ex-presidente JAIR BOLSONARO, oferecido por autoridades estrangeiras, a investigação

identificou que os envolvidos estruturaram uma operação clandestina para recuperar os bens, que estavam em estabelecimentos comerciais nos Estados Unidos, para retornarem ao Brasil e serem devolvidos ao governo brasileiro.

Na “operação de recompra” dos itens dos “kit ouro branco” e “ouro rose”, JAIR BOLSONARO contou com a adesão de MARCELO COSTA CAMARA, OSMAR CRIVELATTI, MAURO CESAR CID, FABIO WAJNGARTEN e FREDERICK WASSEF, que atuaram no planejamento, coordenação e execução dos atos necessários para escamotear a localização e movimentação dos bens desviados do acervo público brasileiro e tornar seguro, mediante ocultação da localização e propriedade, os proventos obtidos com a venda de parte dos bens desviados.

Por fim, no final do mês de dezembro de 2022, o grupo investigado tentou desviar o conjunto de joias femininas confeccionadas em ouro branco, composto por um colar, um par de brinco, um anel e um relógio de pulso, com certificado de autenticidade da marca Chopard e uma escultura de um cavalo dourado, presentes ofertados por autoridades da Arábia Saudita ao o então ministro de Estado de Minas e Energia, BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR, quando de sua viagem oficial àquele país, representando o então presidente da República JAIR BOLSONARO, em outubro de 2021.

A investigação demonstrou que MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS, assessor do então Ministro de Minas e Energia e BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR, então Ministro de Minas e Energia tentaram, de forma oculta, entrar no país com o conjunto de joias femininas.

Após a retenção dos bens pela Receita Federal em outubro de 2021, cerca de um ano depois, a partir do mês de dezembro de 2022, os investigados começaram a praticar uma série de atos visando a liberação dos bens retidos para que fossem, de forma ilícita, desviados ao acervo privado do então presidente da República JAIR

MESSIAS BOLSONARO.

Nesses atos, o grupo contou com a adesão do então Secretário Especial da Receita Federal JULIO CESAR VIEIRA que, juntamente com JAIR BOLSONARO, MAURO CESAR CID e MARCELO DA SILVA VIEIRA traçaram uma estratégia para incorporação dos bens ao acervo privado do então presidente da República. Para isso, criaram uma falsa urgência, sob o pretexto de que precisariam finalizar o processo de incorporação dos bens antes da mudança de governo. Além disso, inseriram informações falsas em documentos (ofícios e e-mails) para tentar ludibriar os servidores da Receita Federal no sentido de que os bens iriam para o patrimônio público da União. De forma concomitante, os investigados prepararam o processo no GADH para legalizar o desvio os bens ao acervo privado do ex-presidente.

A investigação demonstrou a relevância da participação de cada investigado, com evidente convergência de vontades para o êxito tanto no desvio dos bens para a apropriação ilícita de JAIR BOLSONARO, quanto nos atos posteriores para ocultar a origem, localização, movimentação e propriedade dos bens objetos dos crimes de peculato e os proventos obtidos com a venda das joias, propiciando a reintegração dos recursos, agora com aparência lícita, ao patrimônio do ex-presidente.

Do contexto fático apresentado, conclui-se que os investigados se associaram para consecução de um fim comum, qual seja, a prática dos crimes de peculato e lavagem de capitais, objetivando o desvio de bens de alto valor patrimonial recebidos em razão do cargo pelo ex-Presidente da República e/ou por comitivas do governo brasileiro, que estavam atuando em seu nome, em viagens internacionais, entregues por autoridades estrangeiras, para posteriormente serem vendidos no exterior. Em seguida, foram praticados atos para ocultar a localização, movimentação e propriedade dos bens desviados do acervo público brasileiro, garantido que os proventos obtidos com as vendas retornassem ao patrimônio de JAIR BOLSONARO,

de forma aparentemente lícita, blindando e afastando a figura do ex-presidente dos atos ilícitos praticados.

Diante do exposto, **MAURO CESAR BARBOSA CID, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MARCELO DA SILVA VIEIRA, JULIO CESAR VIEIRA, MARCELO COSTA CAMARA, BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR, OSMAR CRIVELATTI, FABIO WAJNGARTEN, FREDERICK WASSEF, MAURO CESAR LOURENA CID, JOSÉ ROBERTO BUENO JUNIOR e MARCOS ANDRE DOS SANTOS SOEIRO** foram indiciados pela prática do **crime de associação criminosa**, previsto no **art. 288 do Código Penal**, por terem se associados desde outubro de 2019 até dezembro de 2022 para praticarem os crimes de peculato e lavagem de capitais, com o objetivo de propiciar o enriquecimento ilícito do então presidente da República JAIR BOLSONARO.

#### **4. Da Valoração dos Bens Desviado (consumados ou tentados)**

Apurou-se que o grupo investigado atuou para desviar do acervo público brasileiro diversos presentes de alto valor recebidos em razão do cargo pelo ex-presidente da República JAIR BOLSONARO e/ou por comitivas do governo brasileiro, que estavam atuando em seu nome, em viagens internacionais, entregues por autoridades estrangeiras, para posteriormente serem vendidos no exterior e posteriormente, após os atos de lavagem de capitais, retornarem ao patrimônio do JAIR BOLSONARO, com aparência lícita.

No sentido de valorar os bens que foram objeto dos atos de desvio (e tentativa de desvio) perpetrados pela associação criminosa com a finalidade de enriquecimento ilícito do ex-presidente JAIR BOLSONARO, as joias foram submetidas à procedimento pericial, com o objetivo, dentre outros, de aferir o valor mercadológico dos bens.

O Laudo Pericial nº 2586/2023-INC/DITEC/PF avaliou o relógio Rolex e a caneta da marca Chopard, integrantes do denominado **“kit ouro branco”**, chegando ao seguinte resultado:

Bens	Valor (em dólares)
relógio Rolex - Day-Date Especial Edition	US\$ 73,749,50
caneta Chopard - Rollerball	US\$ 20,000,00
<b>Total</b>	<b>US\$ 93.749,50</b>

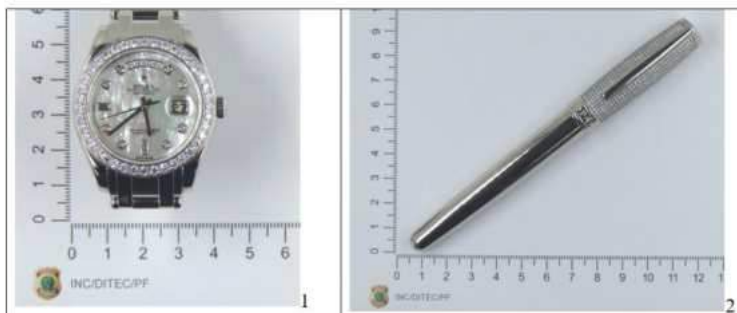
LAUDO Nº 2586/2023-INC/DITEC/PF

ITEM	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO
01	1 (um) Masbaha em metal	Malote PROSSEGUR LACRE 70542445
02	1 (um) relógio com a inscrição "Rolex"	Malote PROSSEGUR LACRE 70542445
03	1 (um) par de abotoaduras em metal	Malote PROSSEGUR LACRE 70542445
04	1 (uma) caneta prateada com a inscrição "Chopard"	Malote PROSSEGUR LACRE 70542445
05	1 (um) anel em metal	Malote PROSSEGUR LACRE 70542445

Figura 01 – Descrição dos materiais contida no Termo de Apreensão nº 2203985/2023

**1) Qual a natureza e características dos bens submetidos a exame?**

39. Trata-se de 01 (um) relógio marca Rolex e de 01 (uma) caneta marca Chopard, conforme figuras abaixo.



Relógio Rolex modelo Day-Date Special Edition (fig.1) e Caneta Chopard (fig.2)

**3) Qual é o valor merceológico, em dólares e em reais, dos bens submetidos a exame pericial?**

45. O relógio Rolex possui valor merceológico estimado em **US 73,749,50** (setenta e três mil, setecentos e quarenta e nove dólares e cinquenta centavos) ou **R\$ 365.096,90** (trezentos e sessenta e cinco mil, noventa e seis reais e noventa centavos).

46. A caneta Chopard possui valor merceológico estimado em **US 20,000,00** (vinte mil dólares) ou **R\$ 99.010,00** (noventa e nove mil e dez reais).

Trechos do Laudo Pericial nº 2586/2023

Ainda se encontra pendente a perícia mercadológica referente aos seguintes itens do denominado "kit ouro branco": um Masbaha em metal, um par de abotoaduras em metal e um anel em metal.

Por sua vez, o Laudo Pericial nº 2578/2023 -INC/DITEC/PF procedeu a análise do relógio e da caneta, ambos da marca Chopard, integrantes do denominado "**kit ouro rose**". O laudo descreveu o



seguinte resultado mercadológico:

Bens	Valor (em dólares)
relógio Chopard L.U.C triple Certification Tourbillon Automatic	US\$ 109.101,83
caneta Chopard - Rollerball	US\$ 4.000,00
<b>Total</b>	<b>US\$ 113.101,83</b>

LAUDO Nº 2578/2023-INC/DITEC/PF

Apreensão nº: 664/2023				
Item	Descrição	Quant.	Unidade	Observação
1	Jóias	5	UN	1 Masbaha Rose Gold Chopard; 1 Relógio com Pulseira em couro Chopard; 1 par de abotoaduras Chopard; 1 Caneta Rose Golde Chopard; e 1 Anel Chopard. EMBALAGEM PROSEGUR LACRE: 70542447

Figura 01 – Descrição dos materiais recebidos para exames, destacados em vermelho

**1. Qual a natureza e características dos bens submetidos a exame?**

44. Trata-se de 01 (um) relógio da marca Chopard e de 01 (uma) caneta marca Chopard, conforme figuras abaixo:



**3. Qual é o valor merceológico, em dólares e em reais, dos bens submetidos a exame pericial?**

LAUDO Nº 2578/2023-INC/DITEC/PF

50. O relógio Chopard possui valor merceológico estimado em **US\$ 109.101,83** (cento e nove mil, cento e um dólares americanos) ou **R\$ 536.781,00** (quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais).

51. A caneta Chopard possui valor merceológico estimado em **US\$ 4.000,00** (quatro mil dólares americanos) ou aproximadamente **R\$ 19.680,00** (dezenove mil, seiscentos e oitenta reais), na cotação de 11/09/2023.

Trechos do Laudo Pericial nº 2578/2023

Ainda se encontra pendente a perícia mercadológica

referente aos seguintes itens do denominado “kit ouro rose”: uma Masbaha Rose Gold Chopard”, um par de abotoaduras Chopard e um Anel Chopard.

O Laudo Pericial nº 1429/2023 -INC/DITEC/PF procedeu o exame do relógio da marca Chopard, integrante do conjunto de joias femininas retidas pela Receita Federal do aeroporto de Guarulhos/SP, com o seguinte resultado:

Bens	Valor (em dólares)
relógio Chopard LL'Heure Du Diamant Medium Oval	US\$ 187.608,00

#### I - MATERIAL

2. Juntamente com a solicitação de exames os Peritos receberam o Termo de Apreensão nº 1217572/2023, de 27/03/2023, acompanhado de uma embalagem plástica com lacre de segurança de número 03000960180, apresentando em seu interior 1 (um) relógio de pulso, conforme discriminado na Tabela 01.

Tabela 01: Relógio recebido para exame (Material nº 2420/2023-INC/DITEC/PF).

Item	Marca	Modelo / descrição
1	Chopard	Chopard L'Heure Du Diamant Medium Oval 109420-1002

LAUDO Nº 1429/2023-INC/DITEC/PF



Figura 01: Relógio e a caixa genérica, conforme recebidos para exame.

3. Qual é o valor merceológico, em dólares e em reais, dos bens submetidos a exame pericial?

**Resposta:** Inicialmente cabe ressaltar que o modelo do relógio examinado “Chopard L'Heure Du Diamant Medium Oval 109420-1002” não consta no catálogo do site do fabricante, sendo um item confeccionado “sob encomenda”. No entanto, em pesquisas realizadas em endereços eletrônicos foram encontrados anúncios de relógios novos da mesma marca e modelo com média de preços de **US\$ 187.608,00 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e oito dólares) ou R\$ 935.057,00 (novecentos e trinta e cinco mil, cinquenta e sete reais), na cotação de 09/05/2023**, sem considerar eventuais impostos, taxas e frete, sendo estes valores considerados compatíveis com o item examinado.

Trechos do Laudo Pericial nº 1429/2023

Já o Laudo Pericial nº 1577/2023 -INC/DITEC/PF realizou a análise do conjunto de joias formado por um colar, um par de brincos e um anel, todos da marca Chopard, integrantes do conjunto de joias femininas retidas pela Receita Federal do aeroporto de Guarulhos/SP, com o seguinte valor mercadológico:

Bens	Valor (em dólares)
Anel prateado Chopard	US\$ 30.292,91
Par de brincos Chopard	US\$ 126.341,56
Colar prateado Chopard	US\$ 671.660,20
<b>Total</b>	<b>US\$ 828.294,67</b>

LAUDO Nº 1577/2023- INC/DITEC/PF



Figura 4: Detalhe da caixa contendo o porta-joias (esquerda), porta-joias fechado (centro) e porta-joias aberto com a chave e as peças do material nº 2419/2023-INC/DITEC/PF.



Quadro 8: Características e avaliação merceológica do material.

Subitem	Descrição	Contraste	Liga <sup>1</sup>	Valor (R\$)	Valor (US\$) <sup>2</sup>
1.1	Anel prateado, cravejado com 135 diamantes incolores em formas redonda, coração e gota.	“Chopard”; “Au750”; “0.88”; “3442133” e “939842”	Ouro Branco 750	151.797,78	30.292,91
1.2	Par de brincos tipo <i>chandelier</i> prateado, cravejado com 396 diamantes incolores em formas redonda, coração, gota e baguete, com fecho gaveta com trava.	“Chopard”; “Au750”; “3442133” e “939842”	Ouro Branco 750	633.097,56	126.341,56
1.3	Colar prateado, cravejado com 2.061 diamantes incolores em formas redonda, coração, gota e baguete, com fecho gaveta com trava.	“Chopard”; “Au750”; “3442133” e “939842”	Ouro Branco 750	3.365.689,28	671.660,20
<b>Total</b>				<b>4.150.584,61</b>	<b>828.294,67</b>

<sup>1</sup>Classificação do tipo de liga de metal precioso. <sup>2</sup>Cotação Ptax de venda do dólar (EUA): R\$ 5,01/US\$ (26/05/2023).

Trechos do Laudo Pericial nº 1577/2023

Por fim, o Laudo Pericial nº 1345/2023 -INC/DITEC/PF avaliou a escultura dourada de um cavalo, femininas retidas pela Receita Federal do aeroporto de Guarulhos/SP, com o seguinte resultado:

Bens	Valor (em dólares)
Escultura de um cavalo árabe dourado	<b>US\$ 4.971,12</b>



Figura 04 - Registro fotográfico do perfil lateral da porção direita da escultura, com avarias nos 4 (quatro) membros inferiores.

**Quesito 3:** Qual é o valor merceológico, em dólares e em reais, dos bens submetidos a exame pericial?

Estima-se que o valor merceológico do item questionado, quando íntegro e bem preservado, correspondente à **USD 4.971,12 (quatro mil e novecentos e setenta e um dólares americanos e doze centavos)** ou **RS 24.855,62 (vinte e quatro mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)**. Ressalta-se que não foram considerados eventuais custos de taxas aduaneiras e/ou impostos de importação.

Trechos do Laudo Pericial nº 1345/2023

Portanto, o valor parcial dos presentes entregues por autoridades estrangeiras ao então presidente da República JAIR BOLSONARO, ou por agentes públicos a seu serviço, que foram objeto da atuação da associação criminosa, com a finalidade propiciar o enriquecimento ilícito do ex-presidente, mediante o desvio dos referidos bens ao seu patrimônio pessoal, somou o montante de **US\$ 1.227.725,12** ou **R\$ 6.826.151,66**<sup>39</sup>.

Laudo Pericial	Bens	Descrição	Valor (em dólares)
Laudo Pericial nº 2586/2023-INC/DITEC/PF	Kit ouro branco	relógio Rolex - Day-Date Especial Edition	US\$ 73,749,50
Laudo Pericial nº 2586/2023-INC/DITEC/PF	Kit ouro branco	caneta Chopard - Rollerball	US\$ 20,000,00

<sup>39</sup> considerando a cotação Ptax de venda do dólar de R\$ 5,56 em 03/07/2024.

Laudo Pericial nº 2578/2023 - INC/DITEC/PF	kit ouro rose	relógio Chopard L.U.C triple Certification Tourbillon Automatic	US\$ 109.101,83
Laudo Pericial nº 2578/2023 - INC/DITEC/PF	kit ouro rose	caneta Chopard - Rollerball	US\$ 4.000,00
Laudo Pericial nº 1429/2023 - INC/DITEC/PF	Jóias Femininas retidas pela RFB	relógio Chopard LL'Heure Du Diamant Medium Oval	US\$ 187.608,00
Laudo Pericial nº 1577/2023 - INC/DITEC/PF	Jóias Femininas retidas pela RFB	Anel prateado Chopard	US\$ 30.292,91
Laudo Pericial nº 1577/2023 - INC/DITEC/PF	Jóias Femininas retidas pela RFB	Par de brincos Chopard	US\$ 126.341,56
Laudo Pericial nº 1577/2023 - INC/DITEC/PF	Jóias Femininas retidas pela RFB	Colar prateado Chopard	US\$ 671.660,20
Laudo Pericial nº 1345/2023 - INC/DITEC/PF	Bem retido pela RFB	Escultura de um cavalo árabe dourado	US\$ 4.971,12
<b>Total</b>			<b>US\$ 1.227.725,12</b>

O valor não considera os bens ainda pendentes de perícia, além as esculturas douradas de um barco e uma árvore e o relógio Patek Philippe, que foram desviadas do acervo público brasileiro e ainda não foram recuperadas.

A investigação demonstrou que os relógios Rolex - Day-Date Especial Edition, Patek Philippe Calatrava, e os demais itens do denominado o “kit ouro branco” (caneta Chopard – Rollerball, um Masbaha em metal, um par de abotoaduras em metal e um anel em metal) foram vendidos em lojas especializadas nos Estados Unidos, perfazendo um montante de **US\$ 86.000,00** (oitenta e seis mil dólares americanos).

No sentido de tentar identificar o destino dos referidos recursos, foi realizada a análise dos dados decorrentes da quebra de sigilo bancário de JAIR MESSIAS BOLSONARO<sup>40</sup>.

A análise realizada na IPJ nº 4322097/2023 identificou que JAIR BOLSONARO, no dia 27/12/2022, resgatou todo o seu saldo da poupança e efetuou uma operação de câmbio no valor de **R\$ 800.000,03** (oitocentos mil reais e três centavos), de sua conta corrente no Banco do Brasil para uma conta no Banco do Brasil Américas, da qual também é titular. A análise não identificou novas transferências de recursos para o exterior, especialmente para a conta de JAIR BOLSONARO no banco BB Américas, entre os meses de janeiro e março de 2023, período em que o ex-presidente ficou residindo nos Estados Unidos.



**- Transferências internacionais realizadas entre 01/09/2022 e 31/07/2023.**

Banco do Brasil, Agência 5977, Conta 59684						
	Data	Descrição	Valor	Natureza	Nome da Pessoa	Destino
1	27/12/2022	COBRANCA DE I.O.F.	R\$ 8.800,00	D	JAIR MESSIAS BOLSONARO	'BANCO DO BRASIL AMERICAS
2	27/12/2022	CAMBIO	R\$ 800.000,03	D	JAIR MESSIAS BOLSONARO	'BANCO DO BRASIL AMERICAS
3	16/03/2023	ORPAG ORIGEM EXTERIOR	R\$ 14.965,75	C	GOOGLE LLC	
4	16/03/2023	COBRANCA DE I.O.F.	R\$ 56,87	D	GOOGLE LLC	
5	05/06/2023	ESTORNO DE DEBITO	R\$ 2.786,74	C	JAIR MESSIAS BOLSONARO	
6	05/06/2023	ORPAG ORIGEM EXTERIOR	R\$ 733.352,10	C	JAIR MESSIAS BOLSONARO	
7	05/06/2023	COBRANCA DE I.O.F.	R\$ 2.786,74	D	JAIR MESSIAS BOLSONARO	
8	05/06/2023	ESTORNO ACERTO- CREDITO	R\$ 733.352,10	D	JAIR MESSIAS BOLSONARO	
9	17/07/2023	COBRANCA DE I.O.F.	R\$ 109,99	D		
10	17/07/2023	CAMBIO	R\$ 9.999,00	D		

<sup>40</sup> Análise bancária formalizada nas IPJ nº 4322097/2023 e IPJ nº 2610276/2024

Durante a análise do material apreendido nas operações LUCAS 12:2 e VENIRE foram encontradas informações a respeito de gastos, manutenção ou outros dados que dizem respeito a gastos do ex-presidente JAIR BOLSONARO enquanto permaneceu em solo estadunidense. No material fornecido pelo LAUDO N° 1795/2023 – INC/DITEC/PF, no celular do assessor MARCELO CAMARA foram encontrados alguns arquivos relevantes dentro deste contexto<sup>41</sup>.

Após a derrota nas eleições de 2022, MARCELO CAMARA foi um dos escolhidos para assessorar o ex-presidente JAIR BOLSONARO. Na prática, o Coronel da reserva CAMARA passou a desempenhar as funções que eram desempenhadas por MAURO CID. Ele tinha acesso a informações pessoais, dados bancários, fiscais, agenda e diversas outras informações do ex-presidente JAIR BOLSONARO.

A análise identificou um documento intitulado “PLANILHA DE CONTROLE DE RECURSOS - PR.xlsx” em formato “PDF”, produzido, aparentemente, a partir de um arquivo oriundo do software Excel (.xlsx). Os metadados registram a data de criação como 18 de abril de 2023, às 15h20.

---

<sup>41</sup> Análise formalizada na IPJ n° 2615154/2024



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ABRIL DE 2023		
RECEITAS	Salário Exército	8.839,27
	Salário Câmara do Deputados	22.653,82
	Salário Partido Liberal [50% do valor mensal de R\$ 29.469,99]	14.734,99
	<b>TOTAL</b>	<b>46.228,08</b>
CONTAS FIXAS	Pagamento APM-CMB Laura - Mar 2023	56,90
	Pagamento mensalidade CMB Laura - Mar 2023	208,60
	Pagamento Faculdade Estácio Dona Michelle - Abr 2023	298,84
	Pagamento aluguel do carro Dona Michelle - Abr 2023	1.980,00
	Pagamento condomínio Casa Solar de Brasília - Mar 2023	691,20
	Pagamento conta Claro Casa Solar de Brasília - Mar 2023	740,04
	Pagamento conta de energia Casa Solar de Brasília - Mar 2023	933,31
	Pagamento conta d'água Casa Solar de Brasília - Abr 2023	154,31
	Pagamento aluguel Casa Solar de Brasília - Abr 2023	12.999,00
	Pagamento do Piscineiro Casa Solar de Brasília - Mar 2023	220,00
	Pagamento conta Claro Apt 604 Sudoeste Brasília - Mar 2023	343,95
	Pagamento conta de energia Apt 604 Sudoeste Brasília - Mar 2023	199,51
	Pagamento condomínio Apt 604 Sudoeste Brasília - Mar 2023	978,42
	Pagamento do Condomínio da Casa 58 - Barra da Tijuca - Mar 2023	1.367,97
	Pagamento da conta d'água da Casa 58 - Barra da Tijuca - Mar 2023	147,93
	Pagamento da conta de energia da Casa 58 - Barra da Tijuca - Mar 2023	96,57
Pagamento conta de energia da casa de Mambucaba - Mar 2023	123,72	
Pagamento conta d'água da casa de Mambucaba - Mar 2023	60,60	
<b>TOTAL</b>	<b>21.600,87</b>	
CONTAS VARIÁVEIS	Saque em dinheiro TAA	1.500,00
	PIX para Max Guilherme	70,00
	PIX para Marcelo Câmara	38,00
	PIX Lotérica Trilha Da Sorte	945,00
	Restituição Dias, compra de pão	26,00
	Restituição Estacio, compra de pão	13,00
	Restituição Jossandro, compra de pão	12,00
	Dinheiro para compra futura de pão passado ao Estácio	100,00
	Dinheiro para compra futura de pão passado ao Jossandro	100,00
	Compra de medicamentos para o PR	159,00
	Ressarcimento Cap Ibiapina	19,00
	Restituição Crivelatti, Mega Sena 2580, 05/04/2023, PR-Carlos-Eduardo	240,00
	Ressarcimento Crivelatti compra de 2 carregadores de celular do PR	190,00
	PIX para Jossandro	280,22
	PIX para Marcus Ibiapina	144,00
	PIX crivelatti, ressarcimento Bolão Mega Sena concurso PR, Carlos e Eduardo	240,00
	PIX Lotérica Trilha Da Sorte	945,00
	PIX para Dona Michelle	6.000,00
	PIX para Sandro Soares	95,00
	PIX para Marcus Ibiapina	12,00
PIX para Marcus Ibiapina	40,00	
PIX Lotérica Trilha Da Sorte	94,50	
PIX para Marcus Ibiapina	36,00	
PIX para Marcus Ibiapina	92,69	
Pagamento de boleto STF	223,79	
PIX para Marcus Ibiapina	20,00	
<b>TOTAL</b>	<b>11.635,20</b>	
SOMA DE GASTOS	Contas fixas	21.600,87
	Contas Variáveis	11.635,20
	<b>TOTAL</b>	<b>33.236,07</b>
SALDO	Receitas	46.228,08
	Gastos	33.236,07
	<b>SALDO</b>	<b>12.992,01</b>
SALDO NAS CONTAS	BB América (Valor em Dólares Americanos)	151.337,45
	BB (Valor em Reais)	208.386,12

Descrição	
Arquivo:	08002842-db1e-46be-aaae-905eb1998124
Título:	PLANILHA DE CONTROLE DE RECURSOS - PR.xlsx
Autor:	User
Assunto:	
Palavras-chave:	
Criado em:	18/04/2023 15:20:20
Modificado em:	18/04/2023 15:20:20
Aplicativo:	

Metadados do arquivo

O documento, possivelmente, trata-se de um controle financeiro (receitas e despesas) de JAIR BOLSONARO referente ao mês de abril de 2023, feito por MARCELO CAMARA para prestar contas ao ex-presidente. Como se observa, JAIR MESSIAS BOLSONARO, somava a quantia de **US\$ 151.337,45** (cento e cinquenta e um mil, trezentos e trinta e sete dólares e quarenta e cinco centavos) no banco BB Américas. Já no Banco do Brasil, mantinha a quantia de **R\$ 208.386,12** (duzentos e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e doze centavos).

Os valores são condizentes com os dados obtidos por meio da quebra de sigilo bancário do ex-presidente, que demonstraram que no dia 27/12/2022, o investigado efetuou uma operação de câmbio no valor de **R\$ 800.000,03** (oitocentos mil reais e três centavos), de sua conta corrente no Banco do Brasil para uma conta no Banco do BB Américas.

Considerando a cotação de fechamento da taxa Ptax do dólar americano no dia 27/12/2022, no valor de R\$ 5,2832<sup>42</sup>, a operação de cambio realizada por JAIR BOLSONARO resultou em uma conversão aproximada de R\$ R800.000,03 para cerca de **US\$ 151.423,37**, valor muito próximo ao registrado por MARCELO CAMARA em seu controle de prestação de contas para o mês de abril de 2023. Ou seja, o saldo da conta de JAIR BOLSONARO no BB Américas em abril de 2023 tinha o mesmo valor do depósito inicial, realizado em 27 de dezembro de 2022, revelando que, possivelmente, não realizou movimentações financeiras (crédito/débito) no período em que esteve residindo nos Estados Unidos.

Desta forma, a análise contextualizada das movimentações financeiras de JAIR MESSIAS BOLSONARO no Brasil e nos Estados Unidos, demonstra que o ex-presidente, possivelmente, não utilizou recursos financeiros depositados em suas contas bancárias no Banco do Brasil e no BB América para custear seus gastos durante sua estadia nos Estados Unidos, entre os dias 30 de dezembro de 2022 e 30 de março de 2023.

---

<sup>42</sup> <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes>

Tal fato indica a possibilidade de que os proventos obtidos por meio da venda ilícita das joias desviadas do acervo público brasileiro, que, após os atos de lavagem especificados, retornaram, em espécie, para o patrimônio do ex-presidente, possam ter sido utilizados para custear as despesas em dólar de JAIR BOLSONARO e sua família, enquanto permaneceram em solo norte-americano. A utilização de dinheiro em espécie para pagamento de despesas cotidianas é uma das formas mais usuais para reintegrar o “dinheiro sujo” à economia formal, com aparência lícita.

## **5. Da Conclusão**

Conforme apresentado, os elementos acostados nos autos evidenciaram a atuação de uma associação criminosa voltada para a prática de desvio de presentes de alto valor recebidos em razão do cargo pelo ex-presidente da República JAIR BOLSONARO e/ou por comitivas do governo brasileiro, que estavam atuando em seu nome, em viagens internacionais, entregues por autoridades estrangeiras, para posteriormente serem vendidos no exterior. Identificou-se, ainda, que os valores obtidos dessas vendas eram convertidos em dinheiro em espécie e ingressavam no patrimônio pessoal do ex-presidente da República, por meio de pessoas interpostas e sem utilizar o sistema bancário formal, com o objetivo de ocultar a origem, localização e propriedade dos valores.

Dentro da estratégia traçada, o grupo investigado utilizou a estrutura do Gabinete Adjunto de Documentação Histórica – GADH para “legalizar” a incorporação dos bens de alto valor, presenteados por autoridades estrangeiras, ao acervo privado do ex-presidente da República JAIR BOLSONARO.

Essa atuação ilícita teve a finalidade de desviar bens, cujo valor mercadológico somam o montante de US\$ 4.550.015,06 ou R\$ 25.298.083,73.

Após a divulgação, em março de 2023, de matérias

jornalísticas relatando o recebimento de kits de joias por integrantes do governo brasileiro em nome do ex-presidente JAIR BOLSONARO, oferecido por autoridades estrangeiras, a associação criminosa estruturou uma operação clandestina para recuperar os bens, que estavam em estabelecimentos comerciais nos Estados Unidos, planejando, coordenando e executando os atos necessários para escamotear a localização e movimentação dos bens desviados do acervo público brasileiro e tornar seguro, mediante ocultação da localização e propriedade, os proventos obtidos com a venda de parte dos bens desviados.

Por fim, cabe consignar que os dados encaminhados por MLAT evidenciaram que MAURO CID vendeu um relógio EBEL SPORT CLASSIC, modelo 1216432 e um kit contendo um relógio Girard Perregaux Earth to Sky Edition Watch, uma caneta e um conjunto de abotoaduras, presenteado por autoridades estrangeiras ao investigado, quando em viagem oficial em outubro de 2019 ao oriente médio. Em termo de depoimento, na condição de colaborador, MAURO CID confirmou que recebeu os presentes em viagem oficial e posteriormente os vendeu nos Estados Unidos. De acordo com o colaborador, após consulta, a Comissão de Ética da Presidência da República autorizou o servidor a ficar com os presentes<sup>43</sup>.

Diante do exposto, os elementos de prova colhidos corroboram as hipóteses criminais enunciadas na presente investigação, demonstrando autoria e materialidade dos fatos apurados, fundamentando os indiciamentos descritos.

Considerando a conclusão da presente investigação, encerram-se os trabalhos de Polícia Judiciária da União nestes autos, razão pela qual determino o encaminhamento ao crivo do Exmo. Sr. Ministro Relator.

---

<sup>43</sup> A descrição dos eventos está formalizada nos tópicos 2.1.5 e 2.1.6 da IPJ nº 2615154/2024

Respeitosamente,

Assinado digitalmente por FABIO  
ALVAREZ SHOR:08620795783  
FABIO ALVAREZ  
SHOR:08620795783  
DN: cn=FABIO ALVAREZ  
SHOR:08620795783, c=BR, o=(CP-Brasil,  
ou=(em branco),  
email=alvarez.fas@pf.gov.br  
Data: 2024.07.05 13:05:26 -03'00'

FÁBIO ALVAREZ SHOR  
Delegado de Polícia Federal



POLÍCIA FEDERAL  
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA  
- CCINT/CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 2º andar - Asa Norte - Edifício  
Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

**BOLETIM INDIVIDUAL CRIMINAL - BIC**  
**2023.0052933-CGCINT/DIP/PF**

**DADOS GERAIS**

Delegacia do Caso: CCINT/CGCINT/DIP/PF  
Local do Caso: Brasília / DF  
Número do Procedimento: RE 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF  
Data de autuação: 03/07/2023  
Data da expedição do prontuário: 05/07/2024  
Matrícula PF do identificador: 18360  
Presidente do IPL: DPF - FABIO ALVAREZ SHOR - Mat. 9097

**DADOS DO FATO**

Resumo do Fato: A análise dos dados armazenados no telefone celular apreendido em poder de MAURO CESAR CID, durante a deflagração da fase ostensiva da investigação conduzida no âmbito do RE 2023.0004076 ( Pet nº 10.405/DF), revelou fatos que demonstram que supostamente houve "desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao Presidente da República ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação da origem, localização e propriedade dos valores provenientes". Diante disso, faz-se necessário a instauração de Registro Especial, vinculado aos auto do IPL 2021.0052061(Inq. 4874/DF) para análise e prática de atos de polícia judiciária, inclusive sob reserva de jurisdição, para apuração dos fatos.

Vítima/Órgão Lesado: UNIÃO - União

**QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO INDICIADO**

MAURO CESAR BARBOSA CID, nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de Mauro Cesar Lucena Cid e Agnes Barbosa Cid, nascido(a) aos 17/05/1979, natural de Niterói/RJ, instrução doutorado completo, CPF nº 927.781.860-34, residente na(o) QRO Conjunto 9, nº CS 714, bairro Setor Militar Urbano, CEP 70630-227, Brasília/DF, BRASIL, fone(s) (24) 99264-3302

INDICIADO

**OBSERVAÇÕES**

**Foram indiciados nas penas dos artigos:**

art. 312 do Código Penal	art. 1º da Lei 9613/98	art. 288 do Código Penal.
--------------------------	------------------------	---------------------------

**Obs.: Não se exige mais informar no BIC as informações do SINIC (que eram de uso exclusivo da papiloscopia), as quais virão na Folha de Antecedentes Criminais - FAC.**

Documento eletrônico assinado em 05/07/2024, às 13h59, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 20b28af473e2d7b87859fd92587f757a58c04fc



POLÍCIA FEDERAL  
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA  
- CCINT/CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 2º andar - Asa Norte - Edifício  
Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

**BOLETIM INDIVIDUAL CRIMINAL - BIC**  
**2023.0052933-CGCINT/DIP/PF**

**DADOS GERAIS**

Delegacia do Caso: CCINT/CGCINT/DIP/PF  
Local do Caso: Brasília / DF  
Número do Procedimento: RE 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF  
Data de autuação: 03/07/2023  
Data da expedição do prontuário: 05/07/2024  
Matrícula PF do identificador: 18360  
Presidente do IPL: DPF - FABIO ALVAREZ SHOR - Mat. 9097

**DADOS DO FATO**

Resumo do Fato: A análise dos dados armazenados no telefone celular apreendido em poder de MAURO CESAR CID, durante a deflagração da fase ostensiva da investigação conduzida no âmbito do RE 2023.0004076 ( Pet nº 10.405/DF), revelou fatos que demonstram que supostamente houve "desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao Presidente da República ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação da origem, localização e propriedade dos valores provenientes". Diante disso, faz-se necessário a instauração de Registro Especial, vinculado aos auto do IPL 2021.0052061(Inq. 4874/DF) para análise e prática de atos de polícia judiciária, inclusive sob reserva de jurisdição, para apuração dos fatos.

Vítima/Órgão Lesado: UNIÃO - União

**QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO INDICIADO**

JAIR MESSIAS BOLSONARO, nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de Percy Geraldo Bolsonaro e OLINDA BONTURI BOLSONARO, nascido(a) aos 21/03/1955, natural de Campinas/SP, instrução superior completo, CPF nº 453.178.287-91, BRASIL

---

INDICIADO

**OBSERVAÇÕES**

**Indiciado nas penas dos artigos:**

art. 312 do Código Penal	art. 1º da Lei 9613/98	art. 288 do Código Penal.
--------------------------	------------------------	---------------------------

**Obs.: Não se exige mais informar no BIC as informações do SINIC (que eram de uso exclusivo da papiloscopia), as quais virão na Folha de Antecedentes Criminais - FAC.**

---

Documento eletrônico assinado em 05/07/2024, às 14h02, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 3fc350062be3800a931cd585007e0d956f8d0ce6

---



POLÍCIA FEDERAL  
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA  
- CCINT/CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 2º andar - Asa Norte - Edifício  
Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

**BOLETIM INDIVIDUAL CRIMINAL - BIC**  
**2023.0052933-CGCINT/DIP/PF**

**DADOS GERAIS**

Delegacia do Caso: CCINT/CGCINT/DIP/PF  
Local do Caso: Brasília / DF  
Número do Procedimento: RE 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF  
Data de autuação: 03/07/2023  
Data da expedição do prontuário: 05/07/2024  
Matrícula PF do identificador: 18360  
Presidente do IPL: DPF - FABIO ALVAREZ SHOR - Mat. 9097

**DADOS DO FATO**

Resumo do Fato: A análise dos dados armazenados no telefone celular apreendido em poder de MAURO CESAR CID, durante a deflagração da fase ostensiva da investigação conduzida no âmbito do RE 2023.0004076 ( Pet nº 10.405/DF), revelou fatos que demonstram que supostamente houve "desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao Presidente da República ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação da origem, localização e propriedade dos valores provenientes". Diante disso, faz-se necessário a instauração de Registro Especial, vinculado aos auto do IPL 2021.0052061(Inq. 4874/DF) para análise e prática de atos de polícia judiciária, inclusive sob reserva de jurisdição, para apuração dos fatos.

Vítima/Órgão Lesado: UNIÃO - União

**QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO INDICIADO**

MAURO CESAR LOURENA CID, nacionalidade brasileira, filho(a) de e LISIEVX LOURENA CID, nascido(a) aos 16/12/1956, CPF nº 500.518.817-72, residente na(o) DOM HELDER CAMARA, nº 752, bairro CAMBOINHAS, CEP 24358-645, Niterói/RJ, BRASIL, fone(s) (21) 99759-9721

---

INDICIADO

**OBSERVAÇÕES**

**Indiciado nas penas dos artigos:**

art. 1º da Lei 9613/98	art. 288 do Código Penal.
------------------------	---------------------------

**Obs.: Não se exige mais informar no BIC as informações do SINIC (que eram de uso exclusivo da papiloscopia), as quais virão na Folha de Antecedentes Criminais - FAC.**

---

Documento eletrônico assinado em 05/07/2024, às 14h04, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 256e2bb628ceadd74fd25ac970898bb5dd48a26d

---





POLÍCIA FEDERAL  
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA  
- CCINT/CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 2º andar - Asa Norte - Edifício  
Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

**BOLETIM INDIVIDUAL CRIMINAL - BIC**  
**2023.0052933-CGCINT/DIP/PF**

**DADOS GERAIS**

Delegacia do Caso: CCINT/CGCINT/DIP/PF  
Local do Caso: Brasília / DF  
Número do Procedimento: RE 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF  
Data de autuação: 03/07/2023  
Data da expedição do prontuário: 05/07/2024  
Matrícula PF do identificador: 18360  
Presidente do IPL: DPF - FABIO ALVAREZ SHOR - Mat. 9097

**DADOS DO FATO**

Resumo do Fato: A análise dos dados armazenados no telefone celular apreendido em poder de MAURO CESAR CID, durante a deflagração da fase ostensiva da investigação conduzida no âmbito do RE 2023.0004076 ( Pet nº 10.405/DF), revelou fatos que demonstram que supostamente houve "desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao Presidente da República ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação da origem, localização e propriedade dos valores provenientes". Diante disso, faz-se necessário a instauração de Registro Especial, vinculado aos auto do IPL 2021.0052061(Inq. 4874/DF) para análise e prática de atos de polícia judiciária, inclusive sob reserva de jurisdição, para apuração dos fatos.

Vítima/Órgão Lesado: UNIÃO - União

**QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO INDICIADO**

MARCELO DA SILVA VIEIRA, nacionalidade brasileira, filho(a) de e MARILENE DA SILVA VIEIRA, nascido(a) aos 31/07/1971, CPF nº 013.846.237-28, residente na(o) TIM MAIA, nº 7095, BLOCO 2 APTO 808, bairro RECREIO BANDEIRANTE, CEP 22790-669, Rio de Janeiro/RJ, BRASIL, fone(s) (21) 99117414

---

INDICIADO

**OBSERVAÇÕES**

**Indiciado nas penas dos artigos:**

art. 312 do Código Penal

art. 288 do Código Penal.

**Obs.: Não se exige mais informar no BIC as informações do SINIC (que eram de uso exclusivo da papiloscopia), as quais virão na Folha de Antecedentes Criminais - FAC.**

---

Documento eletrônico assinado em 05/07/2024, às 14h41, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: f49da975ed4609b503d6fc94ee60880903baee4f

---



POLÍCIA FEDERAL  
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA  
- CCINT/CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 2º andar - Asa Norte - Edifício  
Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

**BOLETIM INDIVIDUAL CRIMINAL - BIC**  
**2023.0052933-CGCINT/DIP/PF**

**DADOS GERAIS**

Delegacia do Caso: CCINT/CGCINT/DIP/PF  
Local do Caso: Brasília / DF  
Número do Procedimento: RE 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF  
Data de autuação: 03/07/2023  
Data da expedição do prontuário: 05/07/2024  
Matrícula PF do identificador: 18360  
Presidente do IPL: DPF - FABIO ALVAREZ SHOR - Mat. 9097

**DADOS DO FATO**

Resumo do Fato: A análise dos dados armazenados no telefone celular apreendido em poder de MAURO CESAR CID, durante a deflagração da fase ostensiva da investigação conduzida no âmbito do RE 2023.0004076 ( Pet nº 10.405/DF), revelou fatos que demonstram que supostamente houve "desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao Presidente da República ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação da origem, localização e propriedade dos valores provenientes". Diante disso, faz-se necessário a instauração de Registro Especial, vinculado aos auto do IPL 2021.0052061(Inq. 4874/DF) para análise e prática de atos de polícia judiciária, inclusive sob reserva de jurisdição, para apuração dos fatos.

Vítima/Órgão Lesado: UNIÃO - União

**QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO INDICIADO**

JOSE ROBERTO BUENO JUNIOR, nacionalidade brasileira, filho(a) de e DALVA THEREZINHA DE OLIVEIRA, nascido(a) aos 16/05/1960, CPF nº 802.949.797-00, residente na(o) REPUBLICA DO PERU, nº 123, APT 901, bairro COPACABANA, CEP 22021-040, Rio de Janeiro/RJ, BRASIL, fone(s) (61) 93542900

---

INDICIADO

**OBSERVAÇÕES**

**Indicado nas penas dos artigos:**

art. 312 do Código Penal	art. 1º da Lei 9613/98	art. 288 do Código Penal.
--------------------------	------------------------	---------------------------

**Obs.: Não se exige mais informar no BIC as informações do SINIC (que eram de uso exclusivo da papiloscopia), as quais virão na Folha de Antecedentes Criminais - FAC.**

---

Documento eletrônico assinado em 05/07/2024, às 14h48, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:40d30d1aa2b02fc116df24884fb228efdc1fae8c

---



POLÍCIA FEDERAL  
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA  
- CCINT/CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 2º andar - Asa Norte - Edifício  
Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

**BOLETIM INDIVIDUAL CRIMINAL - BIC**  
**2023.0052933-CGCINT/DIP/PF**

**DADOS GERAIS**

Delegacia do Caso: CCINT/CGCINT/DIP/PF  
Local do Caso: Brasília / DF  
Número do Procedimento: RE 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF  
Data de autuação: 03/07/2023  
Data da expedição do prontuário: 05/07/2024  
Matrícula PF do identificador: 18360  
Presidente do IPL: DPF - FABIO ALVAREZ SHOR - Mat. 9097

**DADOS DO FATO**

Resumo do Fato: A análise dos dados armazenados no telefone celular apreendido em poder de MAURO CESAR CID, durante a deflagração da fase ostensiva da investigação conduzida no âmbito do RE 2023.0004076 ( Pet nº 10.405/DF), revelou fatos que demonstram que supostamente houve "desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao Presidente da República ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação da origem, localização e propriedade dos valores provenientes". Diante disso, faz-se necessário a instauração de Registro Especial, vinculado aos auto do IPL 2021.0052061(Inq. 4874/DF) para análise e prática de atos de polícia judiciária, inclusive sob reserva de jurisdição, para apuração dos fatos.

Vítima/Órgão Lesado: UNIÃO - União

**QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO INDICIADO**

BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR, nacionalidade brasileira, filho(a) de e ZELIA FIGUEIREDO LEITE DE ALBUQUERQUE, nascido(a) aos 03/08/1958, CPF nº 388.593.277-68, residente na(o) CANING, nº 26, COBERTURA 01, bairro IPANEMA, CEP 22081-040, Rio de Janeiro/RJ, BRASIL, fone(s) (21) 81287241

INDICIADO

**OBSERVAÇÕES**

art. 312 do Código Penal	art. 288 do Código Penal.
--------------------------	---------------------------

**Obs.: Não se exige mais informar no BIC as informações do SINIC (que eram de uso exclusivo da papiloscopia), as quais virão na Folha de Antecedentes Criminais - FAC.**

Documento eletrônico assinado em 05/07/2024, às 14h35, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: d9ca7e1c1057c07daf8f9a1319eb1f368697a5e9



POLÍCIA FEDERAL  
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA  
- CCINT/CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 2º andar - Asa Norte - Edifício  
Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

**BOLETIM INDIVIDUAL CRIMINAL - BIC**  
**2023.0052933-CGCINT/DIP/PF**

**DADOS GERAIS**

Delegacia do Caso: CCINT/CGCINT/DIP/PF  
Local do Caso: Brasília / DF  
Número do Procedimento: RE 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF  
Data de autuação: 03/07/2023  
Data da expedição do prontuário: 05/07/2024  
Matrícula PF do identificador: 18360  
Presidente do IPL: DPF - FABIO ALVAREZ SHOR - Mat. 9097

**DADOS DO FATO**

Resumo do Fato: A análise dos dados armazenados no telefone celular apreendido em poder de MAURO CESAR CID, durante a deflagração da fase ostensiva da investigação conduzida no âmbito do RE 2023.0004076 ( Pet nº 10.405/DF), revelou fatos que demonstram que supostamente houve "desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao Presidente da República ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação da origem, localização e propriedade dos valores provenientes". Diante disso, faz-se necessário a instauração de Registro Especial, vinculado aos auto do IPL 2021.0052061(Inq. 4874/DF) para análise e prática de atos de polícia judiciária, inclusive sob reserva de jurisdição, para apuração dos fatos.

Vítima/Órgão Lesado: UNIÃO - União

**QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO INDICIADO**

OSMAR CRIVELATTI, nacionalidade brasileira, filho(a) de e ALZIRA GASPERIN CRIVELATTI, nascido(a) aos 02/04/1972, CPF nº 845.056.219-87, residente na(o) SQS 116, nº BL C, 207, bairro ASA SUL, CEP 70386-030, Brasília/DF, BRASIL, fone(s) (61) 83282144

---

INDICIADO

**OBSERVAÇÕES**

**Indiciado nas penas dos artigos:**

art. 1º da Lei 9613/98	art. 288 do Código Penal.
------------------------	---------------------------

**Obs.: Não se exige mais informar no BIC as informações do SINIC (que eram de uso exclusivo da papiloscopia), as quais virão na Folha de Antecedentes Criminais - FAC.**

---

Documento eletrônico assinado em 05/07/2024, às 14h10, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: f473bd3d1eac2d83cf11ce39a4bdfec7ac4eb149

---



POLÍCIA FEDERAL  
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA  
- CCINT/CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 2º andar - Asa Norte - Edifício  
Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

**BOLETIM INDIVIDUAL CRIMINAL - BIC**  
**2023.0052933-CGCINT/DIP/PF**

**DADOS GERAIS**

Delegacia do Caso: CCINT/CGCINT/DIP/PF  
Local do Caso: Brasília / DF  
Número do Procedimento: RE 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF  
Data de autuação: 03/07/2023  
Data da expedição do prontuário: 05/07/2024  
Matrícula PF do identificador: 18360  
Presidente do IPL: DPF - FABIO ALVAREZ SHOR - Mat. 9097

**DADOS DO FATO**

Resumo do Fato: A análise dos dados armazenados no telefone celular apreendido em poder de MAURO CESAR CID, durante a deflagração da fase ostensiva da investigação conduzida no âmbito do RE 2023.0004076 ( Pet nº 10.405/DF), revelou fatos que demonstram que supostamente houve "desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao Presidente da República ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação da origem, localização e propriedade dos valores provenientes". Diante disso, faz-se necessário a instauração de Registro Especial, vinculado aos auto do IPL 2021.0052061(Inq. 4874/DF) para análise e prática de atos de polícia judiciária, inclusive sob reserva de jurisdição, para apuração dos fatos.

Vítima/Órgão Lesado: UNIÃO - União

**QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO INDICIADO**

FABIO WAJNGARTEN, nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de MAURÍCIO WAJNGARTEN e CLARA WAJNGARTEN, nascido(a) aos 01/11/1975, natural de São Paulo/SP, instrução superior completo, profissão advogado, CPF nº 248.023.178-08, residente na(o) Rua Doutor Brasília Machado, nº 415, AP 181, bairro Santa Cecília, CEP 01230-010, São Paulo/SP, BRASIL, fone(s) (11) 98422-4455

INDICIADO

**OBSERVAÇÕES**

art. 1º da Lei 9613/98	art. 288 do Código Penal.
------------------------	---------------------------

**Obs.: Não se exige mais informar no BIC as informações do SINIC (que eram de uso exclusivo da papiloscopia), as quais virão na Folha de Antecedentes Criminais - FAC.**

Documento eletrônico assinado em 05/07/2024, às 14h14, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 2080fdd5cd5e43f73e38a2779ed301e2f4ec4459



POLÍCIA FEDERAL  
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA  
- CCINT/CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 2º andar - Asa Norte - Edifício  
Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

**BOLETIM INDIVIDUAL CRIMINAL - BIC**  
**2023.0052933-CGCINT/DIP/PF**

**DADOS GERAIS**

Delegacia do Caso: CCINT/CGCINT/DIP/PF  
Local do Caso: Brasília / DF  
Número do Procedimento: RE 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF  
Data de autuação: 03/07/2023  
Data da expedição do prontuário: 05/07/2024  
Matrícula PF do identificador: 18360  
Presidente do IPL: DPF - FABIO ALVAREZ SHOR - Mat. 9097

**DADOS DO FATO**

Resumo do Fato: A análise dos dados armazenados no telefone celular apreendido em poder de MAURO CESAR CID, durante a deflagração da fase ostensiva da investigação conduzida no âmbito do RE 2023.0004076 ( Pet nº 10.405/DF), revelou fatos que demonstram que supostamente houve "desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao Presidente da República ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação da origem, localização e propriedade dos valores provenientes". Diante disso, faz-se necessário a instauração de Registro Especial, vinculado aos auto do IPL 2021.0052061(Inq. 4874/DF) para análise e prática de atos de polícia judiciária, inclusive sob reserva de jurisdição, para apuração dos fatos.

Vítima/Órgão Lesado: UNIÃO - União

**QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO INDICIADO**

FREDERICK WASSEF, nacionalidade brasileira, solteiro(a), filho(a) de FAYEZ WASSEF e JOSEPHINA BEYRUTTI WASSEF, nascido(a) aos 13/11/1965, natural de São Paulo/SP, instrução superior completo, profissão advogado, CPF nº 085.143.388-03, residente na(o) Rua das Figueiras, nº 644, bairro Jardim dos Pinheiros, CEP 12945-670, Atibaia/SP, BRASIL, fone(s) (11) 37589732 .

---

INDICIADO

**OBSERVAÇÕES**

**Indiciado nas penas dos artigos:**

art. 1º da Lei 9613/98	art. 288 do Código Penal.
------------------------	---------------------------

**Obs.: Não se exige mais informar no BIC as informações do SINIC (que eram de uso exclusivo da papiloscopia), as quais virão na Folha de Antecedentes Criminais - FAC.**

---

Documento eletrônico assinado em 05/07/2024, às 14h23, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 6b2e097f1808afc3028b32278817f2d3b5daf511

---



POLÍCIA FEDERAL  
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA  
- CCINT/CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 2º andar - Asa Norte - Edifício  
Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

**BOLETIM INDIVIDUAL CRIMINAL - BIC**  
**2023.0052933-CGCINT/DIP/PF**

**DADOS GERAIS**

Delegacia do Caso: CCINT/CGCINT/DIP/PF  
Local do Caso: Brasília / DF  
Número do Procedimento: RE 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF  
Data de autuação: 03/07/2023  
Data da expedição do prontuário: 05/07/2024  
Matrícula PF do identificador: 18360  
Presidente do IPL: DPF - FABIO ALVAREZ SHOR - Mat. 9097

**DADOS DO FATO**

Resumo do Fato: A análise dos dados armazenados no telefone celular apreendido em poder de MAURO CESAR CID, durante a deflagração da fase ostensiva da investigação conduzida no âmbito do RE 2023.0004076 ( Pet nº 10.405/DF), revelou fatos que demonstram que supostamente houve "desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao Presidente da República ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação da origem, localização e propriedade dos valores provenientes". Diante disso, faz-se necessário a instauração de Registro Especial, vinculado aos auto do IPL 2021.0052061(Inq. 4874/DF) para análise e prática de atos de polícia judiciária, inclusive sob reserva de jurisdição, para apuração dos fatos.

Vítima/Órgão Lesado: UNIÃO - União

**QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO INDICIADO**

MARCELO COSTA CAMARA, nacionalidade brasileira, filho(a) de e ZERLINA COSTA CAMARA, nascido(a) aos 30/03/1970, CPF nº 007.443.707-01, residente na(o) VIVENDAS FRIBURGO, nº 16, CONJUNTO C CASA, bairro GRANDE COLORADO, CEP 73105-901, Brasília/DF, BRASIL

---

INDICIADO

**OBSERVAÇÕES**

**Indiciado nas penas do artigo:**

art. 1º da Lei 9613/98

**Obs.: Não se exige mais informar no BIC as informações do SINIC (que eram de uso exclusivo da papiloscopia), as quais virão na Folha de Antecedentes Criminais - FAC.**

---

Documento eletrônico assinado em 05/07/2024, às 14h29, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 125400623f9ee11fa3df676b49ff95490acfedcb

---



POLÍCIA FEDERAL  
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA  
- CCINT/CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 2º andar - Asa Norte - Edifício  
Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

**BOLETIM INDIVIDUAL CRIMINAL - BIC**  
**2023.0052933-CGCINT/DIP/PF**

**DADOS GERAIS**

Delegacia do Caso: CCINT/CGCINT/DIP/PF  
Local do Caso: Brasília / DF  
Número do Procedimento: RE 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF  
Data de autuação: 03/07/2023  
Data da expedição do prontuário: 05/07/2024  
Matrícula PF do identificador: 18360  
Presidente do IPL: DPF - FABIO ALVAREZ SHOR - Mat. 9097

**DADOS DO FATO**

Resumo do Fato: A análise dos dados armazenados no telefone celular apreendido em poder de MAURO CESAR CID, durante a deflagração da fase ostensiva da investigação conduzida no âmbito do RE 2023.0004076 ( Pet nº 10.405/DF), revelou fatos que demonstram que supostamente houve "desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao Presidente da República ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação da origem, localização e propriedade dos valores provenientes". Diante disso, faz-se necessário a instauração de Registro Especial, vinculado aos auto do IPL 2021.0052061(Inq. 4874/DF) para análise e prática de atos de polícia judiciária, inclusive sob reserva de jurisdição, para apuração dos fatos.

Vítima/Órgão Lesado: UNIÃO - União

**QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO INDICIADO**

JULIO CESAR VIEIRA GOMES, nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de ALAELSON GOMES e MARIA AMELIA VIEIRA GOMES, nascido(a) aos 26/12/1968, natural de Rio de Janeiro/RJ, instrução superior completo, profissão auditor-fiscal da receita federal, CPF nº 905.147.427-04, residente na(o) RUA JORNALISTA HENRIQUE CORDEIRO, nº 120, AP 2203 BLOCO 1, bairro BARRA DA TIJUCA, CEP 22631-450, Rio de Janeiro/RJ, BRASIL, fone(s) (21) 97227-2829

---

INDICIADO

**OBSERVAÇÕES**

**Indiciados nas penas dos artigos:**

art. 312 do Código Penal	art. 1º da Lei 9613/98	art. 288 do Código Penal.	art. 3º, inciso III da Lei 8.137/90
--------------------------	------------------------	---------------------------	-------------------------------------

**Obs.: Não se exige mais informar no BIC as informações do SINIC (que eram de uso exclusivo da papiloscopia), as quais virão na Folha de Antecedentes Criminais - FAC.**

---

Documento eletrônico assinado em 05/07/2024, às 14h51, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 87d20c33ca98eb18d1960246e657f844e9a10960

---





POLÍCIA FEDERAL  
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA  
- CCINT/CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 2º andar - Asa Norte - Edifício  
Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

**BOLETIM INDIVIDUAL CRIMINAL - BIC**  
**2023.0052933-CGCINT/DIP/PF**

**DADOS GERAIS**

Delegacia do Caso: CCINT/CGCINT/DIP/PF  
Local do Caso: Brasília / DF  
Número do Procedimento: RE 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF  
Data de autuação: 03/07/2023  
Data da expedição do prontuário: 05/07/2024  
Matrícula PF do identificador: 18360  
Presidente do IPL: DPF - FABIO ALVAREZ SHOR - Mat. 9097

**DADOS DO FATO**

Resumo do Fato: A análise dos dados armazenados no telefone celular apreendido em poder de MAURO CESAR CID, durante a deflagração da fase ostensiva da investigação conduzida no âmbito do RE 2023.0004076 ( Pet nº 10.405/DF), revelou fatos que demonstram que supostamente houve "desvio de bens de alto valor patrimonial entregues por autoridades estrangeiras ao Presidente da República ou agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação da origem, localização e propriedade dos valores provenientes". Diante disso, faz-se necessário a instauração de Registro Especial, vinculado aos auto do IPL 2021.0052061(Inq. 4874/DF) para análise e prática de atos de polícia judiciária, inclusive sob reserva de jurisdição, para apuração dos fatos.

Vítima/Órgão Lesado: UNIÃO - União

**QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO INDICIADO**

MARCOS ANDRE DOS SANTOS SOEIRO, nacionalidade brasileira, filho(a) de e ALAIDE DOS SANTOS SOEIRO, nascido(a) aos 11/08/1980, CPF nº 087.025.307-75, residente na(o) QUIRINO DOS SANTOS, nº 309, APT 101, bairro JARDIM GUANABARA, CEP 21931-160, Rio de Janeiro/RJ, BRASIL,

---

INDICIADO

**OBSERVAÇÕES**

**Indiciados nas penas dos artigos:**

art. 312 do Código Penal	art. 288 do Código Penal.
--------------------------	---------------------------

**Obs.: Não se exige mais informar no BIC as informações do SINIC (que eram de uso exclusivo da papiloscopia), as quais virão na Folha de Antecedentes Criminais - FAC.**

---

Documento eletrônico assinado em 05/07/2024, às 14h18, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:33b822621ab146a7e22efe50090b38024155766d

---



POLÍCIA FEDERAL  
COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA -  
CCINT/CGCINT/DIP/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 2º andar - Asa Norte -  
Edifício Multibrasil Corporate - CEP: 70714-903 - Brasília/DF

Ofício nº 2746595/2024 - CCINT/CGCINT/DIP/PF

Brasília/DF, 5 de julho de 2024.

Ao Exmo. Sr. Ministro ALEXANDRE DE MORAES

**Assunto: Informações (solicita)**

**Referência:** 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF (favor mencionar na resposta)

Senhor Ministro,

Em cumprimento à determinação de FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Polícia Federal, e visando instruir os autos do caso RE 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF, encaminho a Vossa Excelência dispositivo de armazenamento digital com capacidade de 16GB, marca SANDISK, cor preta e vermelha, contendo os Autos Principais RE 2023.0052933 - CCINT/CGCINT/DIP/PF - Pet. 11.645 e o Relatório final.

Lacre do envelope de segurança padrão da PF: B0001583662.

Respeitosamente,

FRANCISCA MEDEIROS  
EPF

---

Documento eletrônico assinado em 05/07/2024, às 15h18, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivã de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador:40078f5bc3b409d4f75d0ca07c5d1efc862d541a

---



**POLÍCIA FEDERAL**  
**COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA**  
**- CCINT/CGCINT/DIP/PF**

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 2º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate  
- CEP: 70714-903 - Brasília/DF

**CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO**  
**2023.0052933-CGCINT/DIP/PF**

CERTIFICO QUE, , desentranhei dos autos os Ofício pela necessidade informar o numero do lacre do envelope encaminhado ao STF com o Relatório Final. O referido é verdade e dou fé.

---

Documento eletrônico assinado em 05/07/2024, às 15h21, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivã de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 93b2189be075eb363ba73a736d6e6ec5e6d29bc5

---